

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00069/2025 - Tribunal Pleno

Processo :04514/23
Município :GOIÂNIA
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2022
Chefe de Governo :ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
CPF :764.428.377-34
Relator :DANIEL AUGUSTO GOULART

*MUNICÍPIO. GOIÂNIA. PODER EXECUTIVO.
PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO.
BALANÇO GERAL 2022. REJEIÇÃO DAS CONTAS.*

Analisam-se as contas de Governo do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Decide o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I-MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA, em decorrência da falha mencionada no item 12.1, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.2 e 12.3.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de GOIÂNIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

À Secretaria de Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
12 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em substituição: Pedro Henrique Bastos.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Pedro Henrique Bastos: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Pedro Henrique Bastos, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo :04514/23
Município :GOIÂNIA
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2022
Chefe de Governo :ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
CPF :764.428.377-34
Relator :DANIEL AUGUSTO GOULART

I - RELATÓRIO

Analisam-se as contas de Governo do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Instada a manifestar, a Secretaria de Contas de Governo, por meio do Certificado nº 51/2024 externou entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

CERTIFICADO Nº 51/2024

RELATÓRIO

1 INTRODUÇÃO

Analisam-se as contas de Governo do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 17/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Órgão Central de Controle Interno (OCCI).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se,

particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 3/2023.

Foi apresentado, às fls. 1097/1112, relatório exarado pelo Controle Interno. O documento foi observado na análise da prestação de contas.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 17/04/2023, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de GOIÂNIA abrange área territorial de 729km², conforme levantamento efetuado em 2022. Conta com uma população, estimada em 2022, de 1.437.237 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2020, no montante de R\$33.826,84.

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 10.683, de 30/09/2021 (fls. 16/19) instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025 e foi alterada pela Lei Municipal nº 10.718, de 29/12/2021 (fl. 210).

A Lei Municipal nº 10.689, de 29/10/2021 (fls. 768/778) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

A Lei Municipal nº 10.729, de 07/01/2022 (fls. 884/889) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022 em R\$ 6.713.260.000,00.

Os arts. 33 e 34 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$6.713.260.000,00
PPA	10.683/21 e 10.718/21(alteração)		
LDO	10.689/21		
LOA	10.729/22	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$6.713.260.000,00

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de GOIÂNIA consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			2.013.978.000,00
Janeiro	80.992.835,91	-	1.932.985.164,09
Fevereiro	220.629.416,65	-	1.712.355.747,44
Março	226.385.013,22	-	1.485.970.734,22
Abril	130.164.774,40	-	1.355.805.959,82
Maio	168.977.406,34	-	1.186.828.553,48
Junho	173.859.087,54	-	1.012.969.465,94
Julho	195.236.378,70	-	817.733.087,24
Agosto	154.633.394,23	-	663.099.693,01
Setembro	475.006.424,31	-	188.093.268,70
Outubro	160.436.797,34	-	27.656.471,36
Novembro	255.395.618,72	-	(227.739.147,36)
Dezembro	408.995.493,18	-	(636.734.640,54)
Total	2.650.712.640,54	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram identificadas ocorrências relacionadas ao controle de créditos adicionais suplementares do Município de GOIÂNIA. Tais eventos são tratados no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 7.519.197.465,79, equivalendo a 112,01% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 1,12.

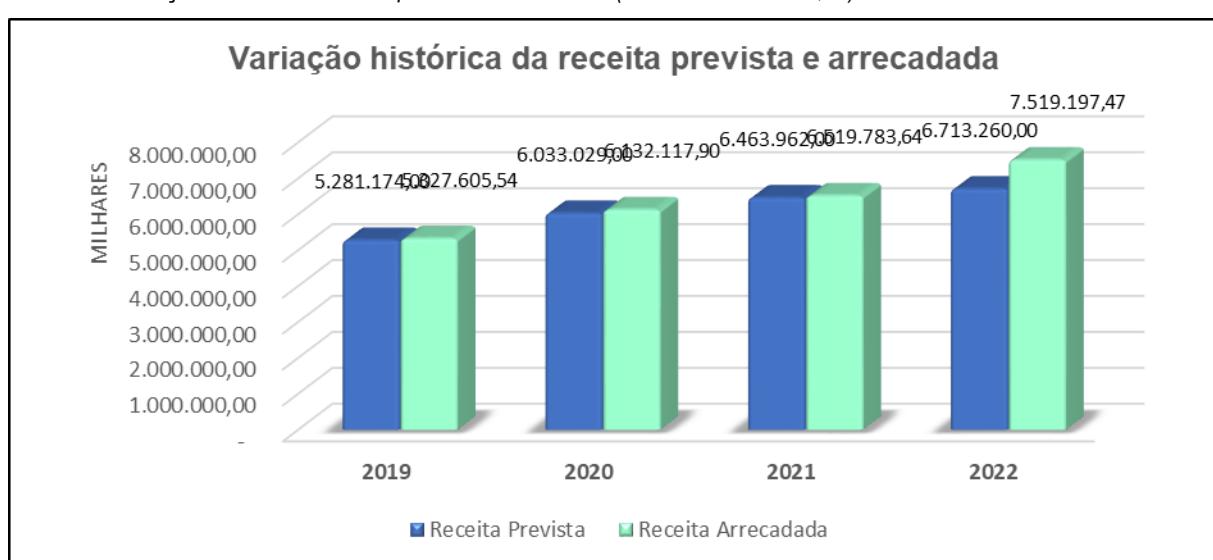
A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2019	5.281.174.000,00	5.327.605.539,95	46.431.539,95
2020	6.033.029.000,00	6.132.117.897,52	99.088.897,52
2021	6.463.962.000,00	6.519.783.640,87	55.821.640,87
2022	6.713.260.000,00	7.519.197.465,79	805.937.465,79

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

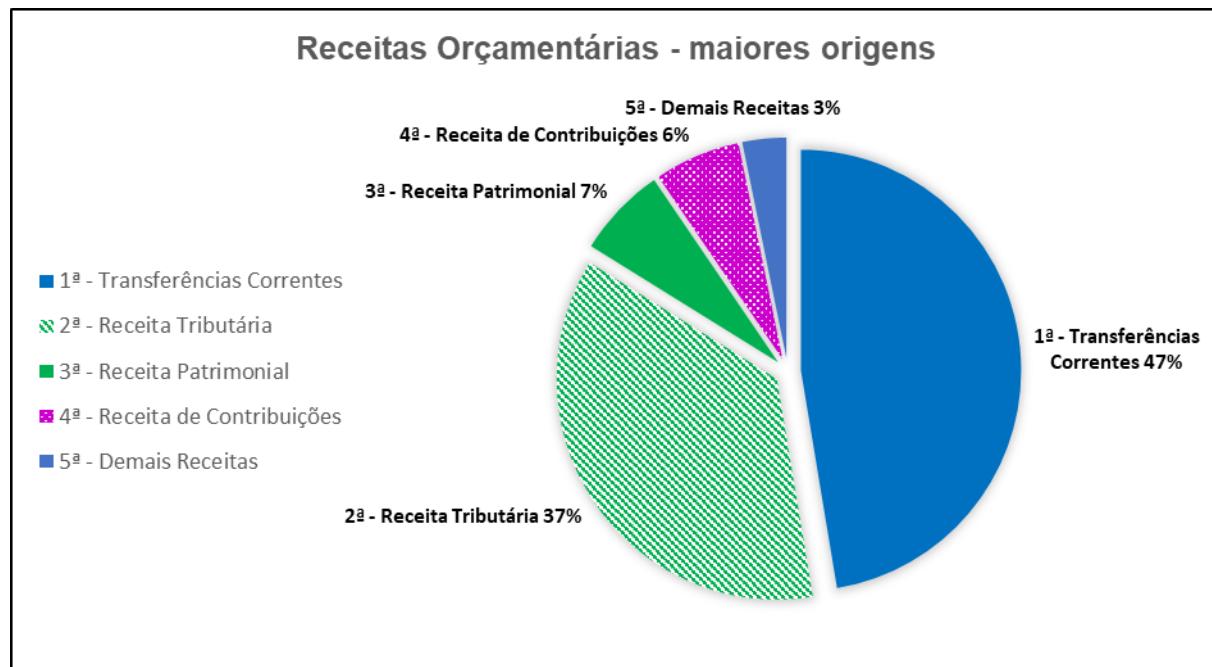
RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	7.478.323.409,33	99,46%

Receita Tributária	2.740.481.778,54	36,45%
Receita de Contribuições	474.377.947,05	6,31%
Receita Patrimonial	499.545.883,85	6,64%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	11.149.643,71	0,15%
Transferências Correntes	3.562.575.619,41	47,38%
Outras Receitas Correntes	190.192.536,77	2,53%
RECEITA DE CAPITAL	40.874.056,46	0,54%
Operação de Crédito	29.911.284,06	0,40%
Alienação de Bens	757.305,16	0,01%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	10.205.467,24	0,14%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	7.519.197.465,79	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida

em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN nº 8/2015. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 915.568.066,17 e recebimento de R\$ 138.905.315,75 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

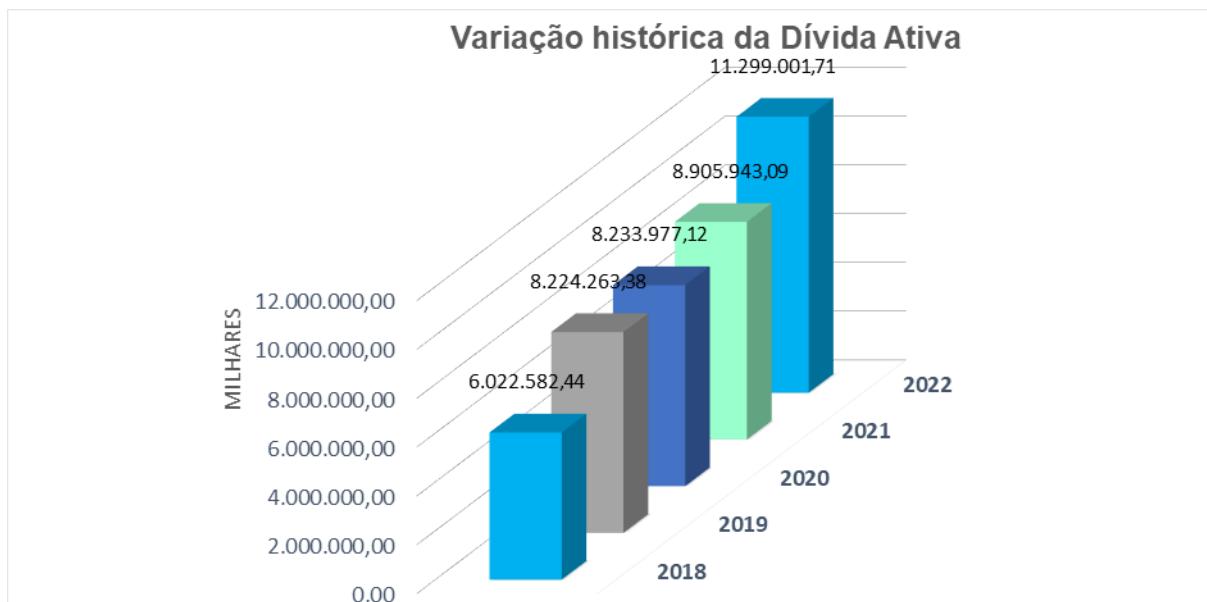
O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2018	2019	2020	2021	2022
6.022.582.436,43	8.224.263.380,40	8.233.977.120,79	8.905.943.092,53	11.299.001.705,08

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



A partir dos dados do Detalhamento da Dívida Ativa foram identificadas ocorrências que estão tratadas no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 7.096.156.522,74, equivalendo a 88,87% da previsão da despesa atualizada (R\$ 7.985.001.568,77), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,89.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

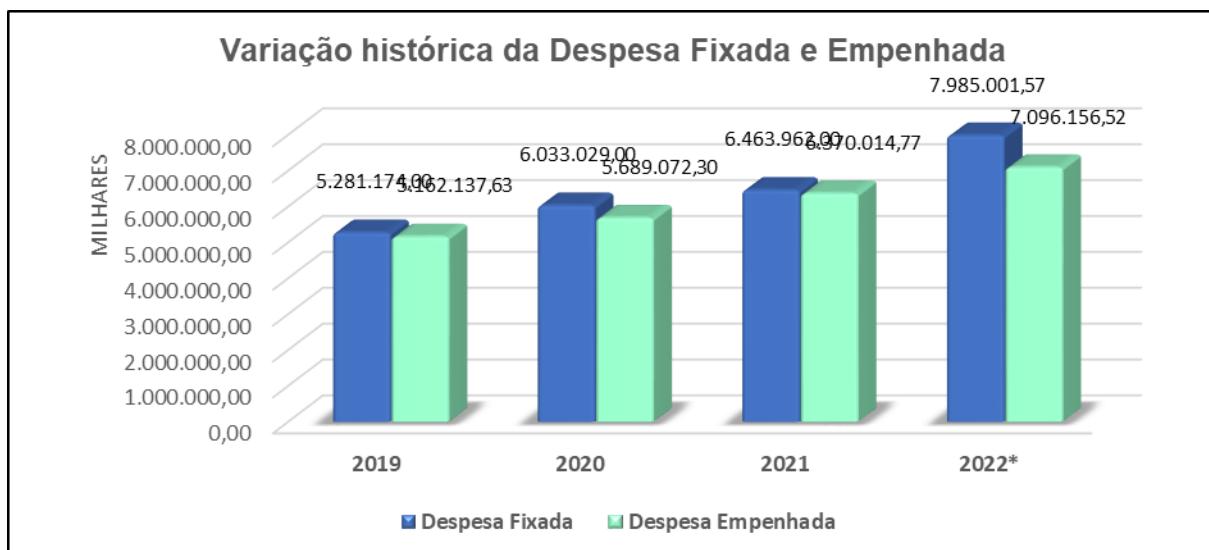
Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2019	5.281.174.000,00	5.162.137.629,69	119.036.370,31
2020	6.033.029.000,00	5.689.072.296,08	343.956.703,92
2021	6.463.962.000,00	6.370.014.772,47	93.947.227,53
2022*	7.985.001.568,77	7.096.156.522,74	888.845.046,03

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	172.505.370,46	2,452%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	13.240.257,61	0,188%
4-Administração	1.406.671.676,95	19,994%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	1.533.873,59	0,022%

7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	58.644.539,74	0,834%
9-Previdência Social	852.145.903,95	12,112%
10-Saúde	1.773.842.916,83	25,213%
11-Trabalho	346.500,00	0,005%
12-Educação	1.593.237.972,12	22,646%
13-Cultura	9.339.596,35	0,133%
14-Direitos da Cidadania	809.739,39	0,012%
15-Urbanismo	103.735.442,06	1,474%
16-Habitação	11.619.237,36	0,165%
17-Saneamento	438.760.041,33	6,236%
18-Gestão Ambiental	7.449.283,81	0,106%
19-Ciência e Tecnologia	17.497.531,65	0,249%
20-Agricultura	0,00	-
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	103.909,46	0,001%
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	132.269.054,16	1,880%
27-Desporto e Lazer	16.731.846,73	0,238%
28-Encargos Especiais	425.013.369,48	6,041%
TOTAL	7.035.498.063,03	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes	7.478.323.409,33		
2. Receitas de Capital		40.874.056,46	
3. Total das Receitas (1 + 2)	6.713.260.000,00	7.519.197.465,79	805.937.465,79
4. Despesas Correntes		6.738.248.080,26	
5. Despesas de Capital		357.908.442,48	
6. Total das Despesas (4 + 5)	7.985.001.568,77	7.096.156.522,74	888.845.046,03

7. Superávit (3 - 6)

423.040.943,05

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$ 7.519.197.465,79, sendo R\$ 805.937.465,79 (12,01%) superior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2022 foi no montante de R\$ 7.096.156.522,74, sendo R\$ 888.845.046,03 (11,13%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2022, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 624.635.728,83. Foi constatado déficit orçamentário no RPPS no montante de R\$ 201.594.785,78, reduzido pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior do RPPS, no montante de R\$ 8.770.492,93, conforme tabela abaixo, no entanto, o ente contava com superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior no montante de R\$ 945.411.328,25, suficiente para cobrir o déficit ajustado no RPPS, no montante de R\$ 192.824.292,85.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	6.848.070.450,08	671.127.015,71
2. Despesa empenhada	6.223.434.721,25	872.721.801,49
3. Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	624.635.728,83	(201.594.785,78)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse		-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	945.411.328,25	8.770.492,93
5.1. Disponibilidade de caixa	1.307.080.505,50	10.728.032,23
5.2. Passivo financeiro	361.669.177,25	1.957.539,30

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculada por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 740.075.329,07, sendo a receita 10,98% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 317.034.386,02, sendo a receita 88,58% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

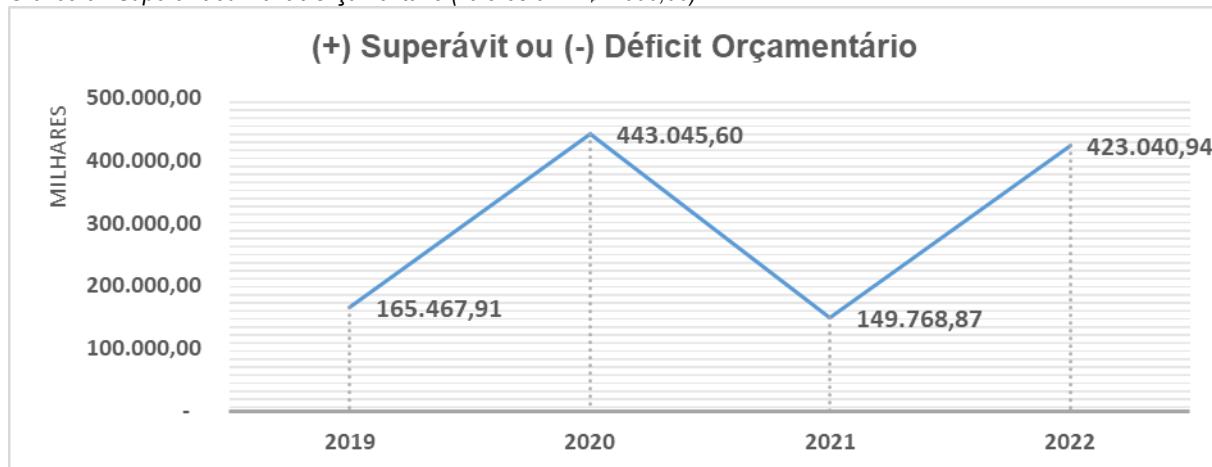
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2019	2020	2021	2022
1. Receita arrecadada	5.327.605.539,95	6.132.117.897,52	6.519.783.640,87	7.519.197.465,79
2. Despesa empenhada	5.162.137.629,69	5.689.072.296,08	6.370.014.772,47	7.096.156.522,74
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	165.467.910,26	443.045.601,44	149.768.868,40	423.040.943,05
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,03	1,08	1,02	1,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

	Receita		Despesa
Orçamentária	7.519.197.465,79	Orçamentária	7.096.156.522,74
Extraorçamentária	4.939.280.016,46	Extraorçamentária	4.950.619.941,86
Restos a Pagar	132.886.610,56	Restos a Pagar	111.577.577,71
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.238.058.359,39	Depósitos	1.201.471.342,17
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	3.568.335.046,51	Realizável	3.637.571.021,98
Saldos do Exercício Anterior	1.317.808.537,73	Saldos para o Exercício Seguinte	1.729.509.555,38
Total	13.776.286.019,98	Total	13.776.286.019,98

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2022, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$411.701.017,65 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa

para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 555.927.553,61, sendo a receita 7,98% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas	Variações Passivas
Resultantes da Execução Orçamentária	Resultantes da Execução Orçamentária
Receita Orçamentária 7.519.197.465,79	Despesa Orçamentária 7.096.156.522,74
Mutações Patrimoniais 422.416.112,84	Mutações Patrimoniais 167.770.000,19
Independentes da Exec. Orçamentária 6.841.251.496,54	Independentes da Exec. Orçamentária 5.769.011.003,01
	Superávit 1.749.927.549,23
Total 14.782.865.075,17	Total 14.782.865.075,17

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$1.749.927.549,23, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

	2022	2021	2022	2021
ATIVO			PASSIVO	
Ativo Circulante	2.610.291.473,41	2.129.354.480,29	Passivo Circulante	346.982.599,39
Caixa e Equiv. de Caixa	1.729.509.555,38	1.317.808.537,73	Restos a Pagar	202.182.468,06
Disponível	1.729.509.555,38	1.317.808.537,73	Serv. da Dívida a Pagar	-
Demais Créd. e Valores	880.781.918,03	811.545.942,56	Depósitos	144.800.131,33
Realizável	880.781.918,03	811.545.942,56	Débitos de Tesouraria	108.213.114,11
			Diversos	-
Ativo Não Circulante	26.237.396.518,33	23.669.910.143,28	Passivo Não	9.174.188.036,49
				7.859.048.100,39

		Circulante		
Realizável a Longo Prazo	13.428.213.169,70	11.046.477.197,36	Empr. e Financiamentos	9.174.188.036,49 7.859.048.100,39
Dívida Ativa	11.299.001.705,08	8.905.943.092,53	Dívida Fundada Interna	1.355.109.724,55 1.449.678.668,95
Valores (Ações)	2.047.881.761,15	2.047.881.761,15	Diversos	7.819.078.311,94 6.409.369.431,44
Diversos	81.329.703,47	92.652.343,68	Total do Passivo	9.521.170.635,88 8.222.674.816,94
Imobilizado	12.809.183.348,63	12.623.432.945,92		
Bens Móveis	356.488.333,96	324.127.660,58	Patrimônio Líquido	19.326.517.355,8617.576.589.806,63
Bens Imóveis	12.452.695.014,67	12.299.305.285,34	Resultados Acumulados	19.326.517.355,8617.576.589.806,63
Bens Nat. Industrial			- Superávit/Déficit Acum.	19.326.517.355,8617.576.589.806,63
TOTAL	28.847.687.991,74	25.799.264.623,57	TOTAL	28.847.687.991,74

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Inventário Anual dos Bens Patrimoniais

O Controle Patrimonial dos bens da Administração Pública municipal é uma forma de controle interno que permite monitorar e gerar informações sobre o patrimônio municipal: sua localização, características, durabilidade, estado de conservação, movimentação e seu atual detentor. A gestão responsável do patrimônio público relaciona-se com a boa Governança Pública e possibilita que a Administração empregue apropriadamente seu patrimônio para atingir suas finalidades, além de assegurar a adequada prestação de contas.

O inventário dos bens patrimoniais é, portanto, a principal forma de se conhecer a realidade patrimonial do município. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 8/2021 do TCMGO determina que a Administração Municipal deve verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a um ano. Deste modo, é necessária a elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais, objetivando atualizar os registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela guarda desses bens e ainda instruir as prestações de contas anuais.

A Instrução Normativa nº 8/2015 do TCMGO, por sua vez, exige, em seu inciso XIV do art. 15-B, que seja apresentado, no âmbito da prestação de contas de governo, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Este relatório deve apontar: 1) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; 2) o estado de conservação dos bens inventariados; 3) os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; 4) os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; 5) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e 6) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Assim, a elaboração diligente tanto do inventário anual dos bens patrimoniais, quanto do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizá-lo indica competência, preocupação e zelo por parte do gestor público, na medida em que esses instrumentos contribuem sobremaneira para a uma boa gestão patrimonial municipal e uma satisfatória prestação de contas anual.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado pelo Município de GOIÂNIA (fls. 640/653, 1413/1462, 1182/1231, 1264/1363) não apresenta informações no que se refere: ao estado de conservação dos bens móveis inventariados e às informações analíticas de bens móveis levantados por detentor de carga patrimonial.

5.4.2 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.2.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$IL\bar{I} = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{1.729.509.555,38 - 42.869.024,43}{346.982.599,39 - 257.147,19} = 4,86$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

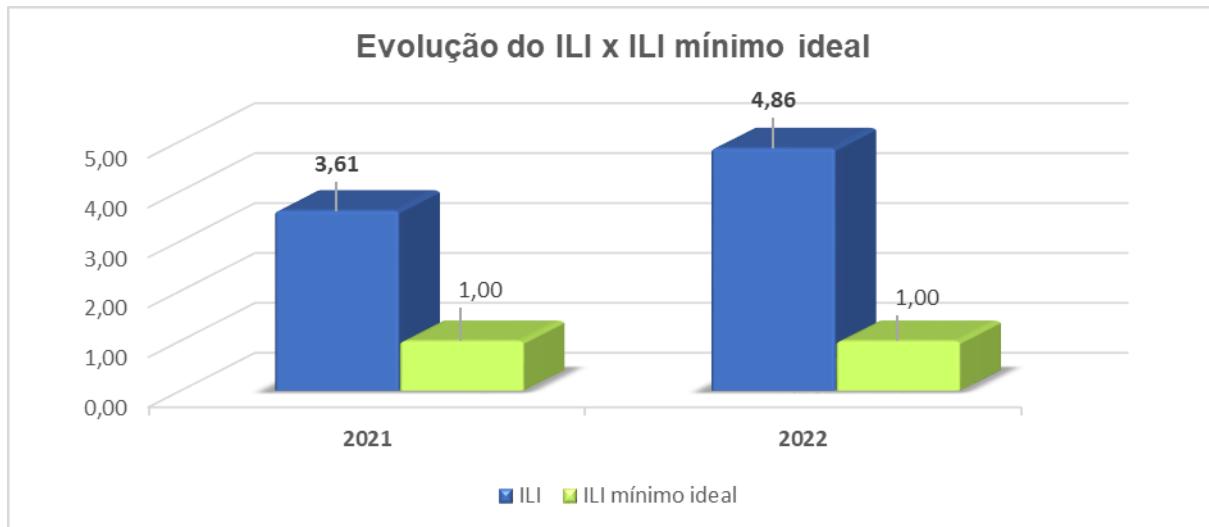
Exercício	2022	2021
Disponibilidades	1.729.509.555,38	1.317.808.537,73
Disponibilidades RPPS	42.869.024,43	10.728.032,23
Passivo Circulante	346.982.599,39	363.626.716,55
Passivo Circulante RPPS	257.147,19	1.957.539,30
IL\bar{I}	4,86	3,61

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 4,86, ou seja, as disponibilidades (R\$ 1.686.640.530,95) superaram o Passivo Circulante (R\$ 346.725.452,20) em R\$ 1.339.915.078,75.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.2.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{2.610.291.473,41 - 42.869.024,43}{346.982.599,39 - 257.147,19} = 7,40$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

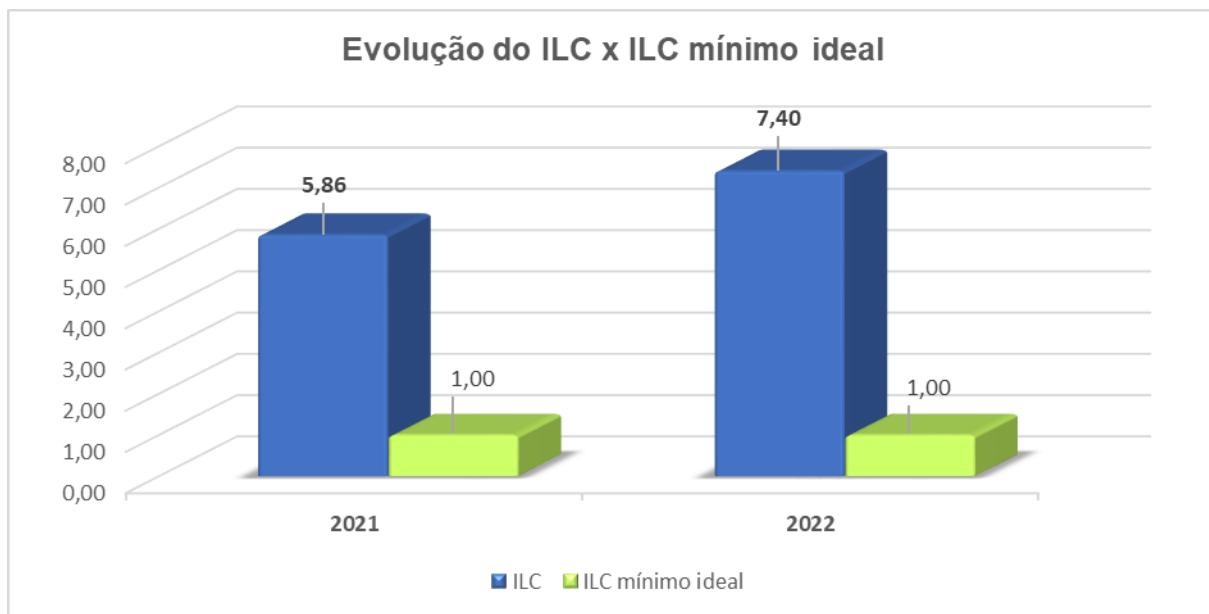
Exercício	2022	2021
Ativo Circulante	2.610.291.473,41	2.129.354.480,29
Disponibilidades RPPS	42.869.024,43	10.728.032,23
Passivo Circulante	346.982.599,39	363.626.716,55
Passivo Circulante RPPS	257.147,19	1.957.539,30
ILC	7,40	5,86

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 7,40, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 2.567.422.448,98, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 346.725.452,20).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.2.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{15.995.635.618,68}{9.520.913.488,69} = 1,68$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

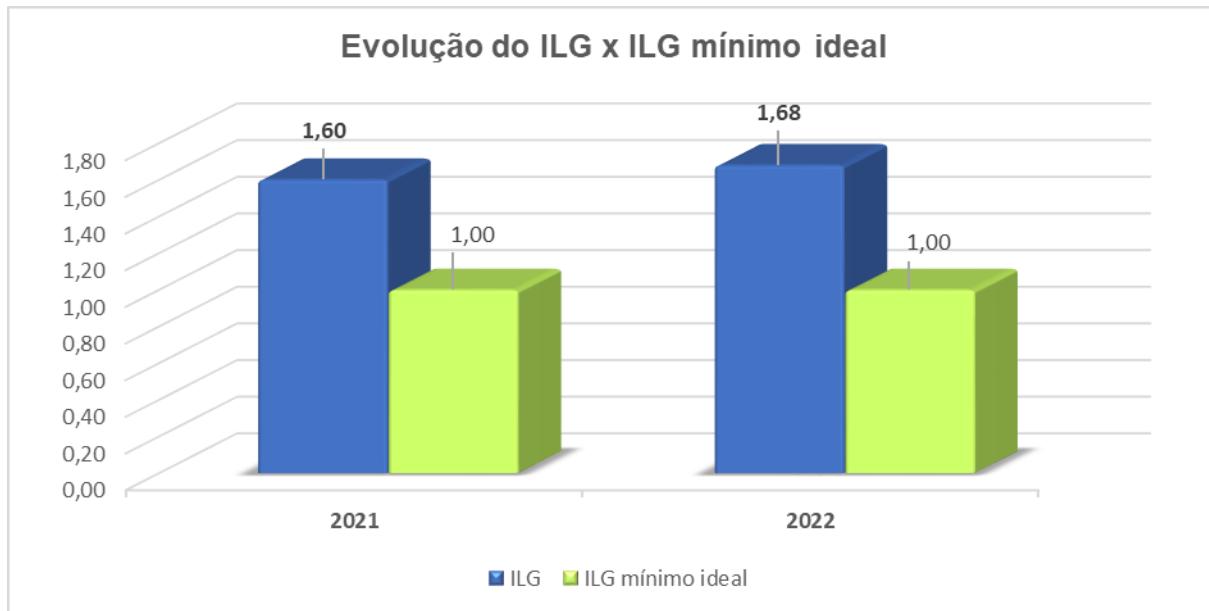
	2022	2021
Ativo Circulante	2.610.291.473,41	2.129.354.480,29
Disponibilidades RPPS	42.869.024,43	10.728.032,23
Ativo Realizável a Longo Prazo	13.428.213.169,70	11.046.477.197,36
Passivo Circulante	346.982.599,39	363.626.716,55
Passivo Circulante RPPS	257.147,19	1.957.539,30
Passivo Não Circulante	9.174.188.036,49	7.859.048.100,39
ILG	1,68	1,60

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 1,68, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 15.995.635.618,68) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 9.520.913.488,69).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.2.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{346.725.452,20}{9.520.913.488,69} = 0,0364$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

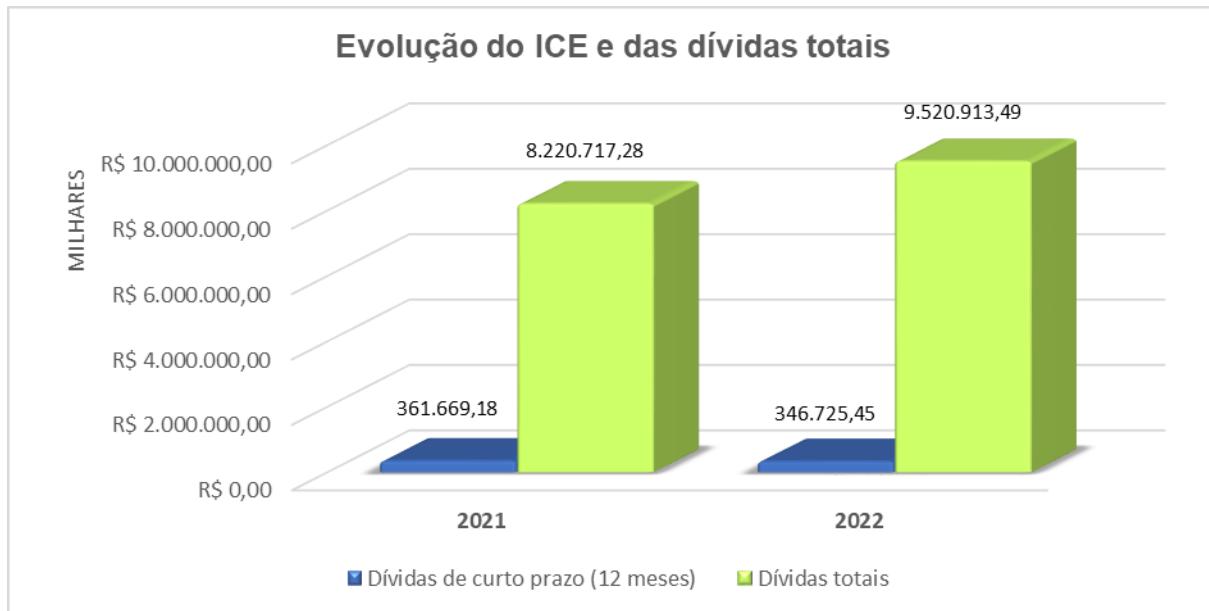
	2022	2021
Passivo Circulante	346.982.599,39	363.626.716,55
Passivo Circulante RPPS	257.147,19	1.957.539,30
Passivo Não Circulante	9.174.188.036,49	7.859.048.100,39
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,0364	0,0440

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,0364, o que quer dizer que 3,64% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 361.669.177,25, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2021, representa 4,40% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 346.725.452,20, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2022, representa 3,64% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$ 1.179.109.451,80, correspondendo a 25,82% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 4.567.007.490,92, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

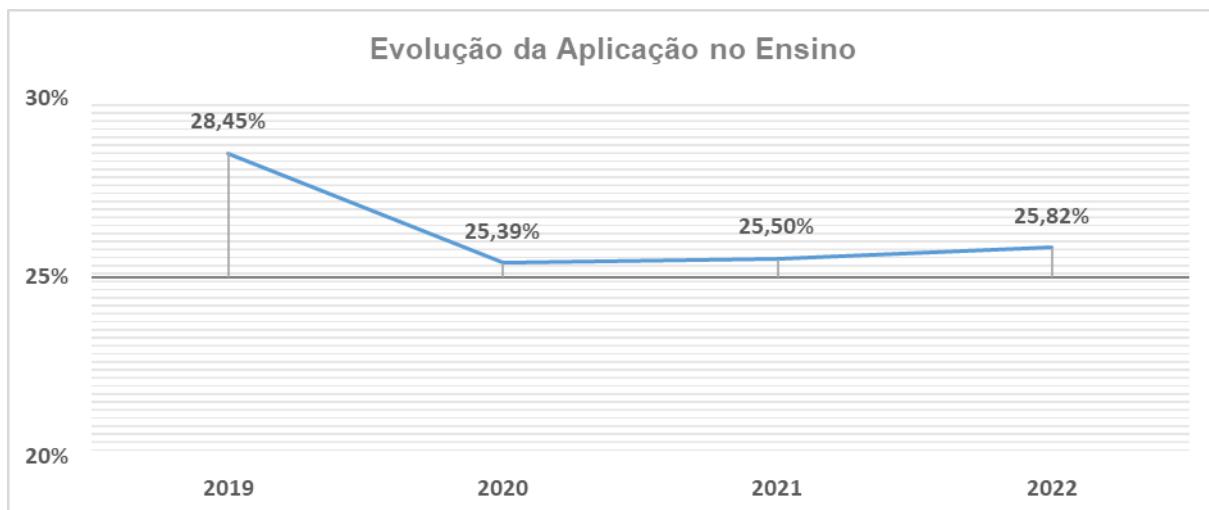
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	4.567.007.490,92	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	1.179.109.451,80	25,82%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	1.141.751.872,73	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	37.357.579,07	0,82%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

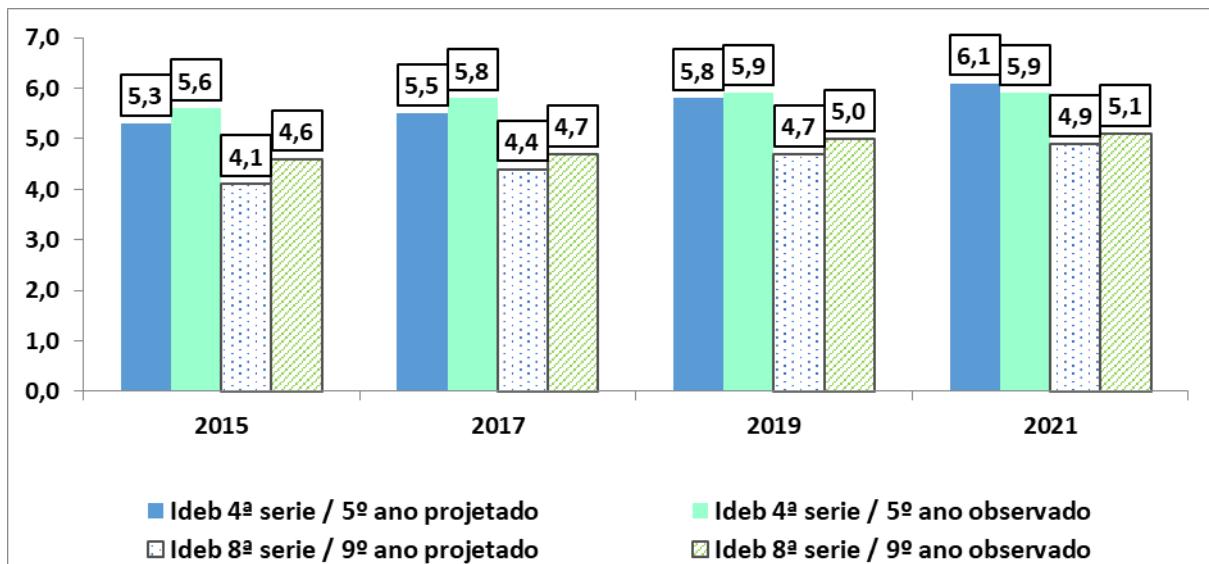
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de GOIÂNIA nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



6.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser

inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$822.615.826,23, correspondendo a 18,28% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 4.500.443.322,98, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

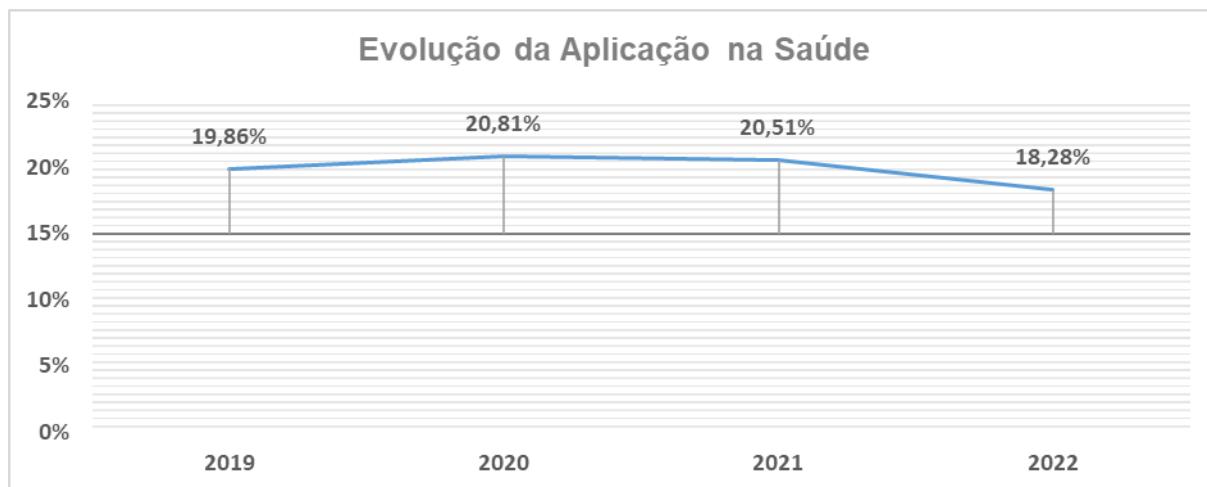
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	4.500.443.322,98	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	822.615.826,23	18,28%
Despesas totais com saúde	908.927.611,67	
(-) Despesas não computadas	86.311.785,44	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	675.066.498,45	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	147.549.327,78	3,28%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



6.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$2.747.514.278,76) atingiram 40,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$133.074.929,86) atingiram 1,97% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$2.880.589.208,62) atingiram 42,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	6.761.314.557,95	
2. Executivo	2.747.514.278,76	40,64%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	3.651.109.861,29	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	903.595.582,53	13,36%
5. Legislativo	133.074.929,86	1,97%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	405.678.873,48	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	272.603.943,62	4,03%
8. Total do município	2.880.589.208,62	42,61%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	4.056.788.734,77	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.176.199.526,15	17,39%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



6.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Foram contratadas operações de crédito no valor de R\$29.911.284,06 e as despesas de capital somaram a quantia de R\$357.908.442,48, portanto, não houve infringência ao art. 167, III da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Ademais foram realizadas operações de crédito em montante inferior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL, em conformidade com o inciso I do art. 7 da RSF nº 43/2001.

6.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R\$ 8.114.417.469,54 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	1.537.771.311,46
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	9.174.188.036,49
3. Precatórios Posteiros a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.636.416.725,03
6. Deduções (7-8-9)	1.555.924.525,00
7. Disponibilidade de Caixa	1.729.509.555,38
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	42.869.024,43
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	130.716.005,95
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11. Receita Corrente Líquida – RCL	6.762.014.557,95
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	8.114.417.469,54

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

6.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$1.400.566.030,96) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 72.014.803,21), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 1.339.915.078,75) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 60.650.952,21), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.686.640.530,95	42.869.024,43
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.686.640.530,95	42.869.024,43
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	58.701.202,74	36.292,05
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	72.014.803,21	220.855,14
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	10.558.362,71	-
5. Demais Obrigações Financeiras	144.800.131,33	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.400.566.030,96	42.611.877,24
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	60.650.952,21	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.339.915.078,75	42.611.877,24

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

7 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

7.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

7.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 03/07/2023.

7.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

7.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 980/2023, acerca da verificação pela sua Superintendência de Gestão Técnica (SGT), na forma do estabelecido pela RA 80/2022, do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e demais normativos relacionados em vigor, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na RA nº 80/2022, em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do BRASIL (ATRICON). É conduzida com base nas Diretrizes de Controle Externo nº 3218/2018, na Matriz de Fiscalização da Transparência, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 09/2018 e nas definições e orientações da Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, cedida para utilização da ATRICON em nível nacional.

A SGT organizou os critérios avaliados em uma hierarquia, atribuindo-lhes pesos de acordo com sua relevância, e os classificou com base no grau de exigência, dividindo-os em categorias de "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados".

Os critérios foram considerados "essenciais" quando sua conformidade é obrigatória, podendo resultar no bloqueio de transferências voluntárias em caso de não cumprimento. Os critérios "obrigatórios" são aqueles que devem ser seguidos compulsoriamente pelas unidades controladas de acordo com a legislação. Já os critérios "recomendados" são práticas de transparência que, embora não sejam estritamente exigidas por lei, são consideradas boas práticas.

O município pode ser classificado, de acordo com a pontuação alcançada, como nível Diamante, Ouro, Prata, Intermediário, Básico, Inicial ou Inexistente, na forma evidenciada no quadro a seguir:

Quadro 7 - Critérios de atribuição dos níveis de transparência

Nível de Transparência	Critérios
Diamante	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 95% e 100%
Ouro	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 75% e 84%
Intermediário	Critérios Essenciais < 100% e Índice de Transparência > 50%
Básico	Índice de Transparência entre 30% e 50%
Inicial	Índice de Transparência abaixo de 30%
Inexistente	Índice de Transparência de 0%

De acordo com a verificação realizada pela SGT, o município de GOIÂNIA obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível *Prata* de transparéncia.

Quadro 8 - Índice da transparéncia detalhado do Município de GOIÂNIA - 2022

Nível de Transparéncia	Índice de Transparéncia	Essenciais	Obrigatórios	Recomendados
Intermediário	80,30%	88,46%	76,09%	100,00%

8 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 9 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 10 - IEGM apurado no Município.

IEGM - GOIÂNIA									
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	
2019 (Dados de 2018)	B	B+	B	C	B	B	C	B	
2020 (Dados de 2019)	B	B+	B+	C	B+	B	C+	B+	
2021 (Dados de 2020)	B	B	B	C	B+	B+	C	B+	
2022 (Dados de 2021)	C	C+	B	B+	B+	B+	B+	C+	

9 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta

periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de GOIÂNIA atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

10 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão e em seu artigo 40 trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), dispondo que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, com base no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão de seu RPPS.

O Município de GOIÂNIA instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 23/04/2024, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 989373-224069 cuja emissão ocorreu em 22/09/2023, com validade até 20/03/2024, portanto vencido.

De acordo com o inc. IV do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar

O regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

O Município deve garantir o equilíbrio atuarial, que se traduz na equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas

atuarialmente, a longo prazo (inc. II do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008). Como forma de garantir este equilíbrio é necessário observar o fiel cumprimento das alíquotas definidas no plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

As alíquotas normais de contribuição são calculadas com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. No entanto, existem custos suplementares que correspondem, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

Para o equacionamento desse passivo atuarial não fundado do plano, que corresponde à diferença entre os ativos financeiros do plano (os recursos do plano) e o passivo atuarial determinado prospectivamente (ou seja, as despesas previstas para o futuro), o Município deve instituir uma alíquota de contribuição suficiente para cobrir esse custo suplementar.

Visando garantir volume suficiente de recursos para a cobertura das despesas com os benefícios programados e os de risco do RPPS, em conformidade com sua avaliação atuarial, disponível no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA (fls. 414/488 e 495/537) para o exercício de 2022, o Município deve instituir as alíquotas apontadas do quadro 11, a seguir:

Quadro 11 – Comparação das Alíquotas do Plano de Custeio do RAA com as definidas em lei

	Alíquotas do Plano de Custeio do RAA	Alíquotas estabelecidas em lei
Ente	18,00%	18,00%
Servidores	14,00%	14,00%
Alíquota Suplementar	6,90%	-

Fonte: Informações extraídas da avaliação atuarial apresentada pelo Município.

O Município de GOIÂNIA apresentou, para o exercício de 2022, o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA, no entanto, apresentou lei que definiu alíquotas divergentes das estabelecidas no Plano de Custeio. Ressalta-se que a Lei nº 336, de 29/01/2021 (fls. 543/544), diverge do plano de custeio, com data base em dezembro/2021 (fls. 414/488 e 495/537) na forma evidenciada no quadro anterior.

As ocorrências identificadas na análise documental são tratadas no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

11 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DA META Nº 1

O atual Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei Nº 13.005/2014, em conformidade com o estabelecido pelo art. 214 da Constituição Federal tem vigência de dez anos iniciada em 2014 e contempla diretrizes, metas e estratégias que objetivam articular os esforços dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - em regime de colaboração em prol da manutenção e desenvolvimento da educação nacional.

A estratégia 20.4 do PNE objetiva fortalecer os mecanismos e instrumentos que assegurem a transparéncia e o controle social dos recursos públicos aplicados em educação, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios. O Sistema Tribunais de Contas tem atuado na elaboração de normativos e no desenvolvimento de diversas ações voltadas à fiscalização do PNE.

A meta nº 1 do PNE é universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até o final da sua vigência, prevista para 2024.

A Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 29 ressalta que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o “desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

A LDB determina, em seu art. 30, que a educação infantil deverá ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

O Município de GOIÂNIA apresentou as seguintes informações relacionadas à meta de nº 1 do PNE:

Tabela 22 – Informações do município de GOIÂNIA alusivas à meta nº 1 do PNE no exercício de 2022.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	3.472	2.023	578
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	12.889	1.519	3.154
Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	18.796	33	3.546
Totais	35.157	3.575	7.278

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros meios.

12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2089/2023 (fls. 1463/1479). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 1483/4250 e 4255/4256. O Conselheiro Relator autorizou (fl. 4.253) dilação de prazo até o dia 23/09/2023, para a juntada de documentos. Após, foram juntados aos autos os documentos de fls. 4255/9740. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

12.1. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 2.650.712.640,54, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$2.013.978.000,00, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (anexo).

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável alega, em resumo, que a Lei nº 10.729, de 07 de janeiro de 2022 (LOA 2022), autoriza, em seu art. 4º, a abertura de créditos suplementares no montante de 30% do total da despesa fixada; e no art. 5º dispõe sobre suplementações que não oneram o limite fixado no art. 4º. Ademais, informa que os créditos abertos nos termos do art. 4º correspondem a 11,98% do orçamento aprovado.

Análise do Mérito: A Lei Municipal nº 10.729/2022 - LOA (fls. 884/889), estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício de 2022 em R\$6.713.260.000,00.

A referida Lei, em seu art. 4º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro de 2022, Créditos Adicionais de Natureza Suplementar **até o limite de 30%** (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, conforme o disposto no art. 47 da Lei nº 10.689, de - 2021, com a finalidade de suprir insuficiência dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições e os termos do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas seguintes condições: (Grifou-se).

Do dispositivo legal supramencionado, observa-se a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada na LOA (R\$ 6.713.260.000,00), o que representa R\$ 2.013.978.000,00.

O art. 5º da LOA (Lei 10.729/2022), relacionou dotações que se suplementadas não onerariam o limite de 30% autorizado no art. 4º, ao assim fixar:

Art. 5º O limite autorizado no art. 4º desta Lei, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, abertas com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, bem como as financiadas através de convênios;

IV - insuficiências de dotações das funções Educação, Saúde, Assistência Social e Previdência Social;

V - incorporação de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2021 e o excesso de arrecadação, inclusive de recursos vinculados de:

a) fundos especiais;

b) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

c) de transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando se configurar receita de exercício, superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI - incremento de dotações decorrente da anulação do valor alocado na Reserva de Contingência;

VII - abertos com recursos provenientes dos Orçamentos estadual ou federal;

VIII - destinados a atender o remanejamento das emendas individuais impositivas conforme o disposto no art. 20 desta Lei.

Observa-se que o art. 5º da LOA traz uma nova autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, diferentemente do art. 4º, especificou quais dotações são objeto de tal autorização.

Ocorre, no entanto, que o art. 5º não trouxe um limite para essa autorização, isto é, não limitou, em percentual ou valor absoluto, até quanto poderiam ser suplementadas tais dotações.

Ao não estabelecer um limite, o art. 5º da LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, o que contraria o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal – CF/1988, que diz:

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

[...]

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

No mesmo sentido dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 – LRF ao tratar da lei orçamentária anual:

Art. 5º [...]

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária **crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifou-se).*

Assim, em consonância com os dispositivos legais supramencionados, esta especializada entende que o limite para verificação das suplementações realizadas no decorrer do exercício de 2022 é o definido no art. 4º da Lei nº 10.729/2022 (LOA), o qual autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada na LOA, o que equivalente a R\$ 2.013.978.000,00.

A Constituição veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88).

Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

Diante do exposto, considerando a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 2.013.978.000,00, constata-se abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$2.650.712.640,54, acima dos limites fixados na LOA, conforme demonstrado abaixo. Falha não sanada. Motiva a opinião pela **rejeição** das contas prestadas.

Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = (a - b + c)
Valor autorizado na LOA (a)			2.013.978.000,00
Janeiro	80.992.835,91	-	1.932.985.164,09
Fevereiro	220.629.416,65	-	1.712.355.747,44
Março	226.385.013,22	-	1.485.970.734,22
Abril	130.164.774,40	-	1.355.805.959,82
Maio	168.977.406,34	-	1.186.828.553,48
Junho	173.859.087,54	-	1.012.969.465,94
Julho	195.236.378,70	-	817.733.087,24
Agosto	154.633.394,23	-	663.099.693,01
Setembro	475.006.424,31	-	188.093.268,70
Outubro	160.436.797,34	-	27.656.471,36
Novembro	255.395.618,72	-	(227.739.147,36)
Dezembro	408.995.493,18	-	(636.734.640,54)
Total	2.650.712.640,54	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

12.2. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$170.625.254,60 (R\$11.393.534,71 informado como cancelamentos e R\$159.231.719,89 como ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de **R\$998.537.142,64** (R\$801.951.983,93 informado como cancelamentos e R\$196.585.158,71 como ajustes negativos), sendo prescrito o valor de **R\$827.911.888,04** (R\$790.558.449,22 informado como cancelamentos e R\$37.353.438,82 como ajustes negativos) e não prescrito o montante de **R\$170.625.254,60** (R\$11.393.534,71 informado como cancelamentos e R\$159.231.719,89 como ajustes negativos). Ademais, o total dos cancelamentos informados no DDA, no montante de R\$ 801.951.983,93, diverge daquele registrado contabilmente, no montante de R\$1.155.646.037,62, conforme relatório analítico do ativo permanente (documento anexo). **Solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no Anexo 1 deste despacho.**

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável informa que anexou aos autos as justificativas e documentos dos cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa.

Análise do Mérito: Na análise inicial da presente prestação contas, esta Especializada identificou a ocorrência de cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de **R\$ 170.625.254,60**, representados por 19.945 registros de cancelamentos no

Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, e solicitou ao Chefe de Governo a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios dos fatos motivadores dos cancelamentos de uma amostra de 802 itens, no valor total de **R\$ 96.779.798,76**.

O responsável juntou aos autos os documentos de fls. 1496/9740 a fim de comprovar os fatos motivadores da amostra dos cancelamentos dos créditos de dívida ativa realizados no exercício de 2022.

A análise dos cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa foi realizada por meio de uma amostragem. Nos termos da NBC TA¹ 530 – Amostragem em Auditoria –, amostragem é a aplicação de procedimentos de auditoria em menos de 100% dos itens de população, de maneira que todas as unidades de amostragem tenham a mesma chance de serem selecionadas para proporcionar uma base razoável que possibilite o auditor concluir sobre toda a população. População, por sua vez, é o conjunto completo de dados sobre o qual a amostra é selecionada e sobre o qual o auditor deseja concluir.

A amostragem aplicada no presente caso utilizou a abordagem de amostragem estatística e não estatística. A técnica de amostragem estatística utilizada é denominada de Amostragem por Unidades Monetárias (AUM). Os parâmetros utilizados, conforme metodologia, seguem em documento anexo a este certificado.

Esta Especializada analisou a amostra dos cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa a fim de projetar a existência de cancelamentos, sem fato motivador hábil comprovado, em montante relevante ao considerar todos os cancelamentos.

Após analisar os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo responsável, constatou-se que não houve comprovação dos fatos que justificariam a totalidade dos cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa da amostra analisada, como pode ser visto na análise anexa.

Assim, com base nos procedimentos realizados e nas evidências² obtidas, pode-se concluir que há cancelamentos de dívida ativa sem a devida comprovação de fato motivador hábil em montante relevante, entre **R\$3.785.307,47** (factual) e R\$6.190.046,76 (projeto), representando uma quantia significativa de recursos financeiros que não foram adequadamente justificados, conforme pode ser verificado na análise anexa.

Resumo da análise dos cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa

1. Valor total cancelado	170.625.254,60
2. Valor cancelado da amostra analisada	96.779.798,76
3. Valor cancelado com fato motivador comprovado	92.994.491,29
4. Valor cancelado sem fato motivador comprovado (factual) (2-3)	3.785.307,47
5. Valor projetado dos cancelamentos sem fato motivador comprovado (até)	6.190.046,76

Fonte: Análise dos cancelamentos (anexa), conforme dados apresentados na prestação de governo.

O cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa sem uma justificativa legal válida pode levar a perda de recursos importantes para o Município, afetando a capacidade de investimento em áreas como saúde, educação e infraestrutura. Isso significa que o poder público não pode abrir mão desses recursos sem uma base legal adequada.

É essencial que a administração pública realize um trabalho constante de cobrança e recuperação desses créditos, por meio de processos administrativos ou judiciais, com o objetivo de garantir a arrecadação dos valores devidos ao Município e, por conseguinte, assegurar a capacidade de investimento em áreas importantes para a sociedade.

¹ Resolução CFC nº 1.601/2020. Art. 2º As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA), incluída a norma que trata da estrutura conceitual (NBC TA EC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), aplicada ao ambiente de auditoria do setor público, no que couber.

² NBC TA 500 (R1): Evidência compreende as informações utilizadas pelo auditor para chegar às conclusões em que se fundamentaram a sua opinião.

O cancelamento de Créditos de Dívida Ativa, conforme informações encaminhadas por meio eletrônico, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro devido à falta de respaldo legal.

Portanto, o cancelamento de créditos da dívida ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, devido à falta de respaldo legal.

Conquanto está Especializada entenda pela interpretação exposta acima, o TCMGO, por meio da Decisão Normativa nº 3/2023 – Técnico-Administrativa Extraordinária, estabeleceu os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das contas de governo do exercício de 2022. Dessa forma, nos termos do objeto 11 do anexo único da referida decisão normativa, o presente achado será objeto de **ressalva** na prestação de contas de governo do exercício de 2022.

12.3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 23.316.635,96, conforme relatório analítico do passivo financeiro (Anexo 2 deste despacho), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável informa, em resumo, que anexou aos autos as justificativas dos cancelamentos de restos a pagar processados.

Análise do Mérito: O responsável apresentou às fls. 4106/4108 as justificativas para os cancelamentos dos restos a pagar processados e informou que anexou aos autos a documentação de suporte dos cancelamentos (fls. 4109/4170).

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo responsável, constatou-se que não foram comprovados os fatos motivadores dos cancelamentos de restos a pagar processados no montante de **R\$1.613.520,03**, conforme análise detalhada anexa.

São inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

O cancelamento de restos a pagar processados, no montante de **R\$1.613.520,03**, não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas acompanhadas de documentos hábeis à comprovação dos motivos hábeis para os cancelamentos.

Conquanto está Especializada entenda pela interpretação exposta acima, o TCMGO, por meio da Decisão Normativa nº 3/2023 – Técnico-Administrativa Extraordinária, estabeleceu os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das contas de governo do exercício de 2022. Dessa forma, nos termos do objeto 12 do anexo único da referida decisão normativa, o presente achado será objeto de **ressalva** na prestação de contas de governo do exercício de 2022.

12.4. Falta de apresentação das leis municipais que estabeleceram as alíquotas definidas no Plano de Custeio do RPPS, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial (414/488 e 495/537), notadamente quanto à alíquota suplementar para equacionamento do déficit atuarial.

Manifestação do Chefe de Governo: O responsável informa, em resumo, que a GOIANIAPREV está em processo de análise de alternativas ao plano de amortização, para evitar a criação de alíquota suplementar para equacionamento do déficit atuarial, para que não ocorra a oneração das contas municipais. Cita como exemplo o aporte, por parte do Município, de imóveis ao Fundo Previdenciário – FUNPREV com o objetivo de amortizar o déficit atuarial. O responsável informa também que existe uma necessidade urgente de que seja providenciada uma forma de rentabilizar os imóveis aportados, com o objetivo de destinar os resultados ao Fundo Previdenciário, para garantir o pagamento dos benefícios aos segurados. Além disso, pontua que 100% da dívida

ativa é repassa ao GOIANIAPREV, de acordo com a LC nº 312/2018. Por fim, informa que essas ações trarão impactos na redução do déficit atuarial.

Análise do Mérito: O Relatório de Avaliação Atuarial - RAA (fls. 414/448 e 495/537), com data focal em 31/12/2021, apurou déficit atuarial.

Em que pese as alegações do responsável, acerca de análise de alternativas ao plano de amortização proposto na avaliação atuarial, não foi demonstrado nos autos as medidas implementadas para o equacionamento do déficit atuarial apurado em 31/12/2021.

As alternativas citadas pelo responsável, aporte de imóveis e do fluxo de dívida ativa ao RPPS, foram estabelecidas pela Lei nº 312, de 28 de setembro de 2018. Observa-se que a avaliação atuarial realizada com data focal em 31/12/2021, a qual apurou déficit atuarial, é posterior a Lei nº 312/2018 e, portanto, considerou as situações apontadas.

É importante destacar que, nos termos do art. 54 e 55, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, o plano de equacionamento do déficit atuarial só é considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo editada, publicada e exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Todavia, o TCMGO, por meio da Decisão Normativa nº 03/2023 – Técnico-Administrativa Extraordinária, estabeleceu os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das contas de governo do exercício de 2022. Dessa forma, nos termos do objeto 23 do anexo único da referida decisão normativa, o presente achado será objeto de **ressalva** na prestação de contas de governo do exercício de 2022.

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

Os apontamentos registrados nos itens 12.2 e 12.3 foram ressalvados.

A irregularidade apontada no item 12.1 motiva a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 12.1, 12.2 e 12.3 ensejam a aplicação de multa.

14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, CPF: 764.428.377-34.

CONDUTA:

1) Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).

2) Cancelar créditos da dívida ativa sem comprovação do fato motivador. (Item 12.2).

3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a

obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.3).

PERÍODO DA CONDUTA:

- 1) No exercício de 2022.
- 2) No exercício de 2022.
- 3) No exercício de 2022.

NEXO DE CAUSALIDADE:

- 1) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.
- 2) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já se encontravam inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.
- 3) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.

CULPABILIDADE:

- 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.
- 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de contas de governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.
- 3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:

- 1) inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.
- 2) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.
- 3) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.

ENCAMINHAMENTO:

- 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.
- 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

Totalizando as multas em R\$ 1.110,45.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA, em decorrência da falha mencionada no item 12.1, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.2 e 12.3.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
CPF	764.428.377-34
Conduta	<p>1) Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).</p> <p>2) Cancelar créditos da dívida ativa sem comprovação do fato motivador. (Item 12.2).</p> <p>3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.3).</p>
Período da Conduta	<p>1) No exercício de 2022.</p> <p>2) No exercício de 2022.</p> <p>3) No exercício de 2022.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.</p> <p>2) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/ créditos em favor do município que já se encontravam inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>3) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou,</p>

	pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de contas de governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados. 3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (<i>liquidação</i>), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964. 2) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. 3) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Totalizando as multas em R\$ 1.110,45.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1, 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, na data da assinatura digital.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº6411/2024 concorda plenamente com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se, nos seguintes termos:

PARECER Nº 6411/2024

Trata-se das Contas de Governo do Município de Goiânia, referentes ao exercício de 2022.

Após instrução inicial, a Secretaria de Contas de Governo sugeriu abertura de vista aos responsáveis pelas contas (Despacho nº 2089/2023, fls. 1463/1479). Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 1483/4250; 4255/4256 e fls. 4255/9740.

A Secretaria de Contas do Governo, em seguida à análise dos elementos apresentados, manifestou-se, conclusivamente, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade do Prefeito Goiânia, tendo em vista a existência da seguinte irregularidade (Certificado nº 51/2024):

Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 2.650.712.640,54, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, no total de R\$ 2.013.978.000,00, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM.

É o relatório. Segue manifestação.

Esta Procuradoria de Contas manifesta-se em concordância com a análise realizada pela unidade técnica especializada do TCMGO. A irregularidade apontada como motivação para o juízo negativo é a seguinte:

A Lei Municipal nº 10.729/2022 - LOA (fls. 884/889), estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício de 2022 em R\$6.713.260.000,00.

A referida Lei, em seu art. 4º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

*Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro de 2022, Créditos Adicionais de Natureza Suplementar **até o limite de 30%** (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, conforme o disposto no art. 47 da Lei nº 10.689, de - 2021, com a finalidade de suprir insuficiência dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições e os termos do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas seguintes condições: (Grifou-se).*

Do dispositivo legal supramencionado, observa-se a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada na LOA (R\$ 6.713.260.000,00), o que representa R\$ 2.013.978.000,00.

O art. 5º da LOA (Lei 10.729/2022), relacionou dotações que se suplementadas não onerariam o limite de 30% autorizado no art. 4º, ao assim fixar:

(...)

Observa-se que o art. 5º da LOA traz uma nova autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, diferentemente do art. 4º, especificou quais dotações são objeto de tal autorização.

Ocorre, no entanto, que o art. 5º não trouxe um limite para essa autorização, isto é, não limitou, em percentual ou valor absoluto, até quanto poderiam ser suplementadas tais dotações.

Ao não estabelecer um limite, o art. 5º da LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, o que contraria o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal – CF/1988, que diz:

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

[...]

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

No mesmo sentido dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 – LRF ao tratar da lei orçamentária anual:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária **crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada**. (Grifou-se).

Assim, em consonância com os dispositivos legais supramencionados, esta especializada entende que o limite para verificação das suplementações realizadas no decorrer do exercício de 2022 é o definido no art. 4º da Lei nº 10.729/2022 (LOA), o qual autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada na LOA, o que equivalente a R\$ 2.013.978.000,00.

A Constituição veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88).

Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

Diante do exposto, considerando a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 2.013.978.000,00, constata-se abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo, no montante de R\$ 2.650.712.640,54, acima dos limites fixados na LOA, conforme demonstrado abaixo. Falha não sanada. Motiva a opinião pela **rejeição** das contas prestadas.

Em que pese a ratificação dos elementos consignados pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas aponta, oportunamente, outros acontecimentos relevantes relacionados ao Município de Goiânia, aptos a serem considerados na análise das Contas de Governo.

Ressalte-se, nesse sentido, que os pontos de controle estabelecidos no art. 2º da Decisão Normativa nº 03/2023 constituem rol exemplificativo, conforme estabelece o art. 3º deste normativo, nos seguintes termos:

Art. 3º Os pontos de controles definidos nessa Decisão Normativa não possuem caráter exaustivo, taxativo e não impedem a verificação e a indicação de outros pontos e questões essenciais observadas durante a avaliação e trâmite processual, inclusive outros processos específicos.

Dessa forma, não há óbice para que questões excedentes aos pontos obrigatórios de controle sejam incluídas na análise das contas de governo.

Conquanto as questões abaixo elencadas refiram-se a áreas de gestão inseridas no âmbito de atribuições de diferentes secretarias municipais, destaca-se que a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, pelos fatos a seguir descritos, decorre de seu poder de direção geral do município, conforme estabelece o inc. II do art. 115 da Lei Orgânica Municipal³.

Salienta-se, ainda, que se trata de irregularidades de importante dimensão e, em sua maioria, de notório conhecimento, pois foram objeto de matérias jornalísticas amplamente divulgadas. Com efeito, essas fragilidades constituem pauta relevante e urgente, de modo que não se afiguram como ocorrências corriqueiras cujo tratamento (e responsabilização), por delegação, se possa colocar sob o exclusivo cuidado de auxiliares.

Importante destacar, ainda, que, ao analisar o Processo nº 09349/22, relativo às contas de governo do exercício de 2021 do Município de Goiânia, este órgão ministerial sugeriu, por meio do Parecer nº 1744/23, que fossem expedidos alertas ao Chefe do Executivo Municipal. Tal sugestão fora acolhida e o TCMGO, ao emitir o Parecer Prévio nº 00286/2024, fez constar expressamente os seguintes alertas:

“5. alertar a Rogério Oliveira da Cruz, prefeito do município de Goiânia, que a eventual persistência das ocorrências mencionadas a seguir será submetida a análise deste Tribunal de Contas e poderá motivar juízo negativo das contas dos exercícios seguintes, em razão de seu poder de direção geral do município, conforme estabelece o inciso II do art. 115 da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, por não se afigurarem como ocorrências corriqueiras cujo tratamento (e responsabilização), por delegação, pode-se colocar sob o exclusivo cuidado de auxiliares: (sem grifo no original)

5.1. subutilização de galpões alugados pela Secretaria Municipal de Educação e acúmulo de materiais inservíveis nas dependências dos CMEIs – Acórdão nº 787/2024 do Tribunal Pleno (recurso ordinário em análise no processo nº 05479/23);

5.2. ausência de economicidade dos contratos de fornecimento de internet aos CMEIs de Goiânia, firmados pela Administração Municipal, uma vez que diversas unidades relatam a ausência ou insuficiência dos serviços de internet contratados pelo município;

5.3. fragilidade nos mecanismos de planejamento, execução e controle dos recursos repassados pelo município de Goiânia às unidades municipais de ensino para aquisição descentralizada de merenda escolar e realização de pequenas obras (objeto de análise no processo nº 04262/23);

5.4. potencial ocupação irregular, por particulares, de imóvel situado em área pública municipal contigua ao CMEI Nair Lacerda Jubé Borges (objeto de análise no processo nº 04261/23);

5.5. acentuada evolução das despesas relacionadas à folha de pagamento da Companhia de processamento de dados do Município de Goiânia S/A (COMDATA) objeto de análise no processo nº 06712/23);

5.6. longo processo de liquidação da COMDATA, da Companhia de Obras e Habitação (COMOB) e da Companhia de Pavimentação (COMPAPAV), competindo ao município adotar urgentes medidas para colocar termo às dispendiosas liquidações sob enfoque;

³ Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...).

5.7. diversas obras abandonadas, o que contrasta com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que, em seu artigo 45, prevê restrições à inclusão de novos projetos, ou mesmo à criação de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual da administração, quando projetos em andamento não se encontrem adequadamente atendidos – Acórdão nº 1609/2024 do Tribunal Pleno (ainda não transitado em julgado), objeto de análise no processo nº 8421/23;

5.8. as calçadas, equipamento e edificações que fazem parte do Corredor do BRT N/S não possuem as condições de acessibilidade necessárias e suficientes para atender adequadamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (objeto de análise no processo nº 06711/23);

5.9. problemas na acessibilidade do Paço Municipal – Acórdão nº 1362/2024 do Tribunal Pleno (ainda não transitado em julgado), objeto de análise no processo nº 08461/23;

5.10. suspensão de cirurgias eletivas e de atendimentos não emergenciais em maternidades públicas do Município de Goiânia (Hospital e Maternidade Dona Iris, Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara e Maternidade Nascer Cidadão), em razão da ausência de repasse de recursos pela Secretaria Municipal de Saúde – Acórdão nº 376/2024 do Tribunal Pleno (transitado em julgado em 29/2/2024), objeto de análise no processo nº 07366/23;

5.11. ausência de implementação de leis destinadas à proteção da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

5.12. preferência da Administração Municipal pela massiva admissão precária de profissionais de saúde (editais de credenciamento para a contratação de profissionais da saúde nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021 e nº 1/2022);

5.13. alta rotatividade de servidores no Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS) e necessidade de implementação de política de gestão de pessoas, planejamento da força de trabalho, mapeamento de processos e competências, melhores condições de trabalho e plano de carreira;

5.14. o descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País - Acórdão nº 1191/2024 do Tribunal Pleno (ainda não transitado em julgado), objeto de análise no processo nº 10271/22; e

5.15. irregularidades na aquisição de Ambientes de Rápida Implantação (ARI) destinados à implantação de salas de aula modulares e outros ambientes necessários ao funcionamento de unidades educacionais municipais - Acórdão nº 8639/2023 do Tribunal Pleno (transitado em julgado em 22/01/2024), processo nº 05494/22;

6. alertar a Rogério Oliveira da Cruz, prefeito do município de Goiânia, que é se sua competência tomar as providências necessárias para que os dados alusivos aos atos de pessoal e a folha de pagamento do poder executivo do município de Goiânia sejam enviados a este Tribunal de Contas, via sistema Colare, de forma correta, integral e tempestiva;”

Assim sendo, na linha do que decidiu o colegiado, é imperioso que sejam avaliadas as medidas eventualmente tomadas pelo gestor no sentido de solucionar os vários problemas apontados. Tal análise deve ser considerada, conforme decidiu o egrégio colegiado, consequentemente, no parecer prévio relativo às presentes contas.

Para facilitar a compreensão, serão descritos todos os apontamentos feitos pelo MPC e acolhidos pelo colegiado do TCMGO, no parecer prévio relativo às contas de 2021, de acordo com a

enumeração ali constante. Em seguida serão verificadas as providências eventualmente adotadas pelo gestor em relação a cada um deles:

1) Dos galpões

5.1. subutilização de galpões alugados pela Secretaria Municipal de Educação e acúmulo de materiais inservíveis nas dependências dos CMEIs – Acórdão nº 787/2024 do Tribunal Pleno (recurso ordinário em análise no processo nº 05479/23)

O Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Administrativo de Apuração nº 011/2022, com o objetivo de fiscalizar despesas do Município de Goiânia, notadamente da Secretaria Municipal de Educação, com aluguéis de galpões que, segundo notícias veiculadas na imprensa, seriam utilizados, em grande parte, para armazenamento de sucata⁴.

Após a realização da inspeção, a equipe de auditores do Ministério Público de Contas constatou a subutilização de extensos galpões (situados na Avenida Perimetral, condomínio Goiazem) alugados pela Secretaria Municipal de Educação.

Os auditores verificaram que a subutilização dos galpões localizados no Condomínio Goiazem contrasta com a persistente ocupação, pela mesma secretaria, de dois galpões no setor Santa Genoveva⁵, que, desde junho de 2022, estão com os contratos de aluguel vencidos, mas abrigam grande quantidade de material inservível, destinado ao descarte, bem como valioso acervo de mobiliário novo, que deveria equipar as escolas municipais.

O trabalho de fiscalização resultou na proposição de representação, pelo Ministério Público de Contas, autuada sob o nº 05479/2023. Elaborada proposta de Termo de Ajustamento de Gestão para a solução consensual da questão, a Administração queda-se inerte.

1.2) Das providências adotadas pelo gestor:

A troca constante de Secretários de Educação no Município de Goiânia inviabilizou a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, o que fez com que referido processo seguisse a

⁴ Conteúdo disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/cidades/prefeitura-de-goi%C3%A2nia-aluga-mensalmente-galp%C3%B5es-por-r-215-mil-para-guardar-sucata-1.2506940>

⁵ Imóveis situados na Rua Cacique esq. c/ a Rua Capistas, qd. 35, lt. 1E, St. Santa Genoveva (Contrato nº 115/2021) e na Av. São Francisco, n. 249, qd. 36, lt. 34E, St. Santa Genoveva (Contrato 019/2019 e aditivos).

tramitação regular. Em 07/02/2024 o Tribunal, por meio do Acórdão nº 00787/2024, ao julgar procedente a Representação, reconheceu a persistência das seguintes irregularidades:

- a) Acúmulo de materiais inservíveis nas unidades escolares;
- b) Grande quantidade de mobiliário escolar novo, adquirida para as unidades escolares, se acumulam em galpões, gerando a necessidade de locação de grandes espaços para estoque do material.
- c) Acúmulo de grande quantidade de materiais inservíveis no galpão localizado Rua Cacique esq. c/ a Rua Capistabos, quadra 35, lote 1E, St. Santa Genoveva;
- d) Incapacidade logística que gera grande armazenamento de inservíveis e acondicionamento de estoque de mobiliários novos, que gera expressiva despesa com aluguéis de galpões;

Verifica-se que a única ação do gestor quanto à questão aqui tratada foi interpor recurso ordinário, com o objetivo de questionar os termos da referida decisão. Tal recurso, entretanto, não foi conhecido, conforme decisão exarada no Acórdão nº 04782/2024.

2) Dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS):

Em outra iniciativa, o Ministério Público de Contas instaurou, o Procedimento Administrativo de Apuração nº 14/2022, com o objetivo de verificar, em diversas frentes, os serviços de educação infantil prestados pelo Município de Goiânia.

No contexto dessa fiscalização, o MPC realizou inspeção, por amostragem, em Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, mantidos pela Administração Municipal de Goiânia. As diligências permitiram a constatação das seguintes potenciais irregularidades:

- a) ausência de economicidade dos contratos de fornecimento de internet aos CMEIs de Goiânia, firmados pela Administração Municipal, uma vez que diversas unidades relatam a ausência ou insuficiência dos serviços de internet contratados pelo município;
- b) acúmulo de materiais inservíveis nas dependências dos CMEIs, constatado em aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) das unidades escolares visitadas, percentual que corresponde a 40 (quarenta) CMEIs (objeto dos autos nº 05479/2023);
- c) fragilidade nos mecanismos de planejamento, execução e controle dos recursos repassados pelo Município de Goiânia às unidades municipais de ensino para aquisição descentralizada de merenda escolar e realização de pequenas obras (objeto dos autos nº 04262/23);
- d) potencial ocupação irregular, por particulares, de imóvel situado em área pública municipal contigua ao CMEI Nair Lacerda Jubé Borges (objeto dos autos nº 04261/23).

Autuados processos para verificação de cada um desses pontos, tem-se o que adiante se expõe:

2.1)

5.3. fragilidade nos mecanismos de planejamento, execução e controle dos recursos repassados pelo Município de Goiânia às unidades municipais de ensino para aquisição

descentralizada de merenda escolar e realização de pequenas obras (objeto de análise no processo nº 04262/23)

Referido processo apura, basicamente, as fragilidades identificadas quanto aos mecanismos de realização e prestação de contas referentes às compras de merenda feitas por CMEIs da capital goiana.

2.1.1) Das providências adotadas pelo gestor

Embora a representação tenha sido proposta em abril de 2023, verifica-se da tramitação que o processo ainda se encontra em fase instrutória. Não há, portanto, até o presente momento, demonstração de que houve adoção de alguma providência por parte dos responsáveis.

2.2) 5.4. potencial ocupação irregular, por particulares, do imóvel situado em área pública municipal contígua ao CMEI Nair Lacerda Jubé Borges (objeto de análise no processo nº 04261/23)

Referido processo apura, basicamente, a ocupação irregular, por particulares, do imóvel situado em área pública municipal contígua ao CMEI Nair Lacerda Jubé Borges.

2.2.1) Das providências adotadas pelo gestor

Verificou-se no processo em referência que houve a instauração de procedimento administrativo para promover a desocupação do imóvel em questão, demonstrando-se a notificação do morador, para desocupá-lo. Todavia, como não se comprovou a efetiva desocupação, este órgão ministerial sugeriu que fosse assinado o prazo de 90 dias para que se comprovasse a devida regularização da situação constatada.

O TCMGO, por meio do Acórdão nº 07298/24, considerou procedente a representação e assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que o Chefe do Executivo do Município de Goiânia comprove a conclusão do processo administrativo. Pendente, portanto, de solução definitiva, a ser verificada após o término do prazo fixado na decisão.

3) Da Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia – COMDATA

3.1) 5.5. acentuada evolução das despesas relacionadas à folha de pagamento da Companhia de processamento de dados do Município de Goiânia S/A (COMDATA) objeto de análise no processo nº 06712/23)

A acentuada evolução das despesas relacionadas à folha de pagamento da COMDATA – Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia S/A, ocorrida entre junho de 2022 e maio de 2023, foi também objeto da atuação do Ministério Público de Contas.

Após pesquisa realizada nos bancos de dados do TCMGO, este Ministério Público de Contas constatou a veracidade dos dados publicados pela imprensa e propôs Representação, que fora autuada sob o nº 06712/23.

Verificou-se no referido processo irregularidades relativas a despesas com a folha de pagamento da Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia – COMDATA, como consta do Certificado nº 2778/2024, da Secretaria de Atos de Pessoal, que sugeriu a responsabilização do Liquidante e da Chefe de Gabinete da COMDATA.

Além da sanção pecuniária, a Secretaria sugeriu que se determine ao Chefe do Executivo do Município de Goiânia e ao Liquidante da COMDATA que promova a exoneração de todos os nomeados para as funções gratificadas FG-8 e FG-9, vinculadas à COMDATA e que se abstêm de realizar novas nomeações, por se tratar de funções gratificadas já extintas. Propôs ainda a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o dano ao erário, decorrente da contratação e manutenção de empregados ociosos no quadro de pessoal, que estariam sendo remunerados sem a efetiva contraprestação de serviço.

Este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4792/2024, exarado em 26/08/2024, manifestou-se em consonância com as conclusões da Secretaria de Atos de Pessoal, no certificado acima mencionado.

3.1.1) Das providências adotadas pelo gestor:

Após as manifestações acima referidas, foi apresentado documento que demonstraria a exoneração dos ocupantes dos empregos e das funções CAS-4 Assessor IV, FG9 e FG8, com exceção de dois empregados afastados de suas funções por razões médicas, conforme a Portaria nº 180/24, com efeitos retroativos a 27/09/2024.

Tal providência, contudo, não é apta a afastar a responsabilização do gestor pelo TCMGO ante as irregularidades cometidas. Nesse sentido, em sede de Tomada de Contas Especial, considerando que a maioria das pessoas contratadas não trabalhava, conforme verificado em inspeção local, serão promovidas as responsabilizações cabíveis.

3.2) 5.6. longo processo de liquidação da COMDATA, da Companhia de Obras e Habitação (COMOB) e da Companhia de Pavimentação (COMPAP), competindo ao município adotar urgentes medidas para colocar termo às dispendiosas liquidações sob enfoque.

De fato, mostra-se injustificável o longo tempo em que tramita o processo de liquidação da COMDATA, da COMOB e da COMPAP, que se arrasta por mais de 10 (dez) anos.

Os prejuízos decorrentes de tão dilatado período de liquidação são notórios e evidenciam-se pelas frequentes rejeições das contas da COMDATA,⁶ da COMOB⁷ e da COMPAP.⁸ Estas empresas receberam, nos últimos exercícios, sistemáticos juízos negativos às contas prestadas ao TCMGO.

3.2.1) Das providências adotadas pelo gestor:

Conforme constou do Parecer Prévio nº 00286/2024, competia ao ente municipal a adoção de medidas urgentes para pôr termo a esses dispendiosos processos de liquidação. Todavia, não se demonstrou a conclusão dos processos de liquidação de que se trata.

4) Das obras abandonadas

5.7. diversas obras abandonadas, o que contrasta com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que, em seu artigo 45 , prevê restrições à inclusão de novos projetos, ou mesmo à criação de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual da administração, quando projetos em andamento não se encontrem adequadamente atendidos – Acórdão nº 1609/2024 do Tribunal Pleno (ainda não transitado em julgado), objeto de análise no processo nº 8421/23;

O jornal ‘O Popular’ noticiou, em edição veiculada em 20 de julho de 2023⁹, que o Município de Goiânia possui, pelo menos, 26 (vinte e seis) obras iniciadas e não concluídas.

Segundo essa reportagem, há casos em que as empresas contratadas abandonaram obras que já deveriam estar em fase de conclusão. De forma exemplificativa, foram realizados os levantamentos da situação atual das seguintes obras: Agrovia Iris Rezende; Praça do Trabalhador; Cemitério Parque; BRT Norte-Sul-Trecho I; Marginal Cascavel; Corredor T-7; asfaltamento em diversos bairros e CMEIS.

O cenário retratado contrasta com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, em seu artigo 45¹⁰, prevê restrições à inclusão de novos projetos ou à criação de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual da Administração Pública, quando projetos em andamento não se encontrem adequadamente atendidos.

⁶ Acórdão nº 06232/23; Acórdão nº 05120/22 e Acórdão nº 05595/22.

⁷ Acórdão nº 09061/23; Acórdão nº 05121/22 e Acórdão nº 05596/21.

⁸ Acórdão nº 05270/24; Acórdão nº 02809/24 e Acórdão nº 05122/22.

⁹ Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/empresas-largaram-26-obras-publicas-em-goiania-1.3049336>

¹⁰ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

As irregularidades acima narradas foram objeto da Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas e autuada sob o nº 08421/23.

4.1) Das providências adotadas pelo gestor:

O TCMGO, por meio do Acórdão nº 01609/2024, de 10/04/2024, julgou parcialmente procedente essa representação, no sentido de reconhecer que o gestor não instaurou processos administrativos para apuração da responsabilidade das empresas contratadas pelo município que não concluíram a execução das obras.

Referida decisão transitou em julgado em 17/05/2024, como atesta a Certidão nº 02171/24, sem que houvesse a interposição de recursos, tampouco a demonstração de que houve alguma medida adotada administrativamente para apurar a responsabilidade das empresas na situação acima descrita.

5) Da acessibilidade nas obras do BRT.

5.8. as calçadas, equipamento e edificações que fazem parte do Corredor do BRT N/S não possuem as condições de acessibilidade necessárias e suficientes para atender adequadamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – objeto de análise no processo nº 06711/23;

Esse Ministério Público de Contas, em parceria com o TCMGO, por meio do projeto 'Acessibilidade nos Municípios', atua no acompanhamento de licitações e de obras públicas para verificar o tratamento da questão da acessibilidade e inclusão pelos entes municipais, e para recomendar, conforme o caso, a realização das correções necessárias.

Em resposta ao questionamento formulado por este MPC em 21/11/22, quanto à existência de algum trabalho relacionado à análise de acessibilidade dos projetos e das execuções das obras do BRT Norte Sul – Goiânia, a Secretaria Municipal de Direito Humanos e Políticas Afirmativas de Goiânia encaminhou em 19/12/2022 cópia do Processo nº 87091945, em que consta o Despacho nº 002/2022, da Superintendência de Direito das Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida – SMDHPA/SUPDM, no qual são recomendadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA correções para a adequação do objeto às normas de acessibilidade vigentes.

Dante da análise realizada por órgão do próprio Município de Goiânia, esta Procuradoria de Contas solicitou, no dia 04 de abril de 2023, à Controladoria-Geral do Município, o acompanhamento e o encaminhamento de relatório das ações implementadas e das não implementadas, com vistas a correções das inconsistências apontadas no despacho n. 002/2022 - SMDHPA/SUPDM.

A questão foi objeto de Representação formulada por este Ministério Público de Contas e autuada sob o nº 06711/23.

O TCMGO, por meio do Acórdão nº 02370/24, julgou procedente essa representação, no sentido de reconhecer que o município não comprovou a realização dos serviços para a adequação das obras do BRT às normas de acessibilidade vigentes.

5.1) Das providências adotadas pelo gestor

Como não houve interposição de recursos, referida decisão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme atestado na Certidão nº 2948/24, constante do processo em referência. Não há no caso, portanto, possibilidade de reversão da decisão proferida pelo Tribunal.

Ademais, verificou-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal decidiu autorizar o início do funcionamento do sistema BRT de Goiânia em 31/08/2024¹¹, apesar de constatada a falta de condições de acessibilidade necessárias e suficientes para atender adequadamente pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

6) Dos problemas na acessibilidade do Paço Municipal

5.9. problemas na acessibilidade do Paço Municipal – Acórdão nº 01362/2024 do Tribunal Pleno, objeto de análise no processo nº 08461/23;

Ainda sobre a questão da acessibilidade e da inclusão nos municípios do Estado de Goiás, o Ministério Público de Contas, por meio de ato publicado em 17/6/2023, instaurou o Procedimento Administrativo de Apuração nº 004/2023, com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade do Paço Municipal de Goiânia, atual sede do Poder Executivo desta Capital.

A realização de verificação no imóvel, realizada pela Comissão Permanente de Acessibilidade nos Municípios, após visitas efetuadas nos meses de março e maio de 2023, apontou problemas urgentes que demandam específica e imediata correção, para garantir acesso minimamente digno aos diversos usuários da estrutura. Referida Comissão constatou problemas como a falta de sanitários acessíveis, falta de opções de deslocamento vertical, falta de vagas de estacionamento especiais e rampas sem itens obrigatórios de acessibilidade.

A questão constitui objeto da Representação, proposta pelo Ministério Público Contas e autuada sob o nº 08461/23.

¹¹<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/09/06/com-a-presenca-de-lula-brt-de-goiania-e-inaugurado-apos-quase-10-anos-do-inicio-das-obras.ghtml>

6.1) Das providências adotadas pelo gestor

Verificou-se o atendimento à questão relativa ao total de vagas reservadas para idosos e PCDs nos estacionamentos dos edifícios, razão pela qual o TCMGO, por meio do Acórdão nº 01362/24, com trânsito em julgado ocorrido no dia 13/5/24, reputou parcialmente procedente a representação e determinou a adoção de providências no prazo assinado, para a regularização dos demais pontos relativos à acessibilidade no Paço Municipal de Goiânia. Referido processo está em fase de verificação de cumprimento de decisão.

7) Das irregularidades na área da Saúde

7.1) 5.10. suspensão de cirurgias eletivas e de atendimentos não emergenciais em maternidades públicas do Município de Goiânia (Hospital e Maternidade Dona Iris, Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara e Maternidade Nascer Cidadão), em razão da ausência de repasse de recursos pela Secretaria Municipal de Saúde – Acórdão nº 00376/2024 do Tribunal Pleno (transitado em julgado em 29/2/2024), objeto de análise no Processo nº 07366/23;

Notícias veiculadas nos meios de comunicação¹² apontaram que três maternidades públicas do Município de Goiânia (Hospital e Maternidade Dona Iris, Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara e Maternidade Nascer Cidadão) suspenderam as cirurgias eletivas e os atendimentos não-emergenciais, em razão da ausência de repasse de recursos pela Secretaria Municipal de Saúde. A ausência de repasses inviabilizou a aquisição de insumos fundamentais, tais como itens básicos de higiene, alimentação, segurança, assistência médico-hospitalar, entre outros.

As irregularidades apontadas acima foram objeto de representação apresentada por vereadora do Município de Goiânia e autuada sob o nº 07366/23. O TCMGO determinou, nos termos do Acórdão nº 00376/23, a adoção de todas as medidas necessárias para que os serviços em questão não sofressem interrupção.

Outrossim, notícia divulgada no Jornal O Popular do dia 18/9/2024 evidencia que as maternidades públicas do Município de Goiânia continuariam sem realizar atendimento ambulatorial.¹³

7.1.1) Das providências adotadas pelo gestor.

Em que pese não haver determinação no Acórdão nº 00376/23 para o monitoramento da decisão ali exarada, de acordo com notícia veiculada na imprensa local em 27/11/2024, relativa à

¹² Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/maternidades-publicas-suspendem-atendimento-em-goiania-1.3050032>

¹³ <https://www.opopular.com.br/cidades/maternidades-de-goiania-seguem-sem-atendimento-ambulatorial-1.3176932>

prisão do Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal de Saúde do Município de Goiânia¹⁴, um dos pontos que teriam fundamentado essa medida restritiva de liberdade refere-se à ausência de “repasse de verbas públicas previstas em convênios a entidades do terceiro setor responsáveis pela gestão das unidades hospitalares e maternidades da capital, especialmente à Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas (Fundahc), deixando-a com dívida de R\$ 121,8 milhões com fornecedores, portanto, sem condições de funcionamento regular”.

Dessa situação noticiada constata-se que não houve o cumprimento da determinação do TCMGO no Acórdão nº 00376/23.

7.2) Da ausência de implementação de leis destinadas à proteção da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

5.11. ausência de implementação de leis destinadas à proteção da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

O Jornal ‘O Popular’ noticiou, na edição veiculada no dia 25/07/2023, que três leis voltadas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) do Município de Goiânia, sancionadas há mais de um ano, ainda não são aplicadas¹⁵.

A Lei nº 10.808/2022 dispõe sobre a implantação da Casa do Autista no Município de Goiânia. O espaço, que seria destinado ao tratamento multidisciplinar de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não tem previsão de implementação em razão da ausência de orçamento.

A Lei nº 10.810/2022, que trata sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades municipais de saúde e de educação (creches e escolas), por meio da aplicação do questionário MCHAT, sequer foi regulamentada, apesar da determinação de constante de seu art. 2º¹⁶.

Por fim, a Lei nº 10.814/2022, que instituiu, no âmbito do Município de Goiânia, a Carteira de Identificação do Autista – CIA (destinada a identificar a pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista – TEA), não tem seus efeitos concretizados ante a falta de designação do órgão da Administração municipal que irá emitir o documento.

¹⁴<https://opopular.com.br/cidades/secretario-de-saude-de-goiania-e-preso-em-operac-o-contra-pagamentos-irregulares-na-secretaria-diz-mp-1.3203904>

¹⁵ Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/leis-voltadas-a-autistas-n-o-s-o-implementadas-em-goiania-1.3050970>

¹⁶ Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

7.3) Das irregularidades na contratação de pessoal para prestação de serviços de saúde

5.12. preferência da Administração Municipal pela massiva admissão precária de profissionais de saúde (editais de credenciamento para a contratação de profissionais da saúde nº 1/2021, nº 2/2021, nº 3/2021, nº 4/2021, nº 5/2021, nº 6/2021 e nº 1/2022);

Além da questão referente às dificuldades enfrentadas pelas maternidades municipais, verifica-se também irregularidades pertinentes à contratação de pessoal para prestação de serviços de saúde.

O Município de Goiânia publicou, desde 2021, diversos editais de credenciamento para a contratação de profissionais da saúde (nº 01/2021; nº 02/2021; nº 03/2021; nº 04/2021; nº 05/2021; nº 06/2021 e nº 01/2022). Tais atos demonstram a preferência da Administração Municipal pela massiva admissão precária de profissionais de saúde, em desatendimento à regra constitucional do concurso público.

Importante destacar que o TCMGO, por meio do Acórdão nº 05900/2022, exarado nos autos de nº 03170/21, determinou ao Município de Goiânia a observância rigorosa de todas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 007/16-TCMGO. A norma em questão, ao estabelecer como regra a criação de cargos públicos de provimento efetivo para a prestação de serviços públicos de saúde¹⁷, atribui ao procedimento de credenciamento caráter meramente complementar. Tem-se, portanto, inequívoco contraste entre os parâmetros normativos regentes e o abuso na utilização da ferramenta pelo Poder Executivo do Município de Goiânia.

7.3.1) Das providências adotadas pelo gestor

Con quanto conste do Processo nº 03709/23 a informação de convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2020, verificou-se tanto naquele quanto no Processo nº 01700/24 (que trata de representação, na qual se demonstra a renovação de credenciamento em 31/1/24) que continuam sendo feitas contratações precárias, por credenciamento, de profissionais da área da saúde, em detrimento da convocação e nomeação de candidatos aprovados no referido concurso, ainda que em cadastro de reserva, para suprir o déficit do quadro próprio.

¹⁷ Art. 2º Para a prestação dos serviços públicos de saúde e a implementação dos programas e ações descentralizadas de saúde, segundo a disciplina da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº [8.080/90](#)), impõem-se à Administração Pública, como regra, a criação de cargos públicos de caráter efetivo no quadro de pessoal permanente e o provimento por meio de concurso público.

Parágrafo único. Considerando o caráter finalístico e a titularidade dos serviços públicos de saúde, o credenciamento não se destina à substituição do quadro de pessoal próprio, mas à complementação dos serviços prestados diretamente.

Verificou-se ainda no feito de nº 01700/24, acima mencionado, que, por meio do Decreto nº 2.757/24, foi prorrogada por mais 2 (dois) anos, a partir de 30/9/24, a validade do Concurso Público nº 001/2020¹⁸.

Desse modo, tem-se que as medidas adotadas no caso foram insuficientes para a completa regularização da situação constatada.

8) Do quadro de servidores do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS).

5.13. alta rotatividade de servidores no Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS) e necessidade de implementação de política de gestão de pessoas, planejamento da força de trabalho, mapeamento de processos e competências, melhores condições de trabalho e plano de carreira;

Auditoria realizada pela Universidade Federal de Goiás – UFG¹⁹, identificou alta rotatividade de servidores no Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS, especialmente de comissionados, fator que refletiria negativamente na padronização das atividades e na continuidade da implementação de melhorias organizacionais do instituto.

O Relatório de Mapeamento e Diagnóstico Operacional realizado pela Universidade Federal de Goiás apontou, ainda, falta de suporte aos gestores por parte do Poder Público e ausência de investimento na capacitação de servidores e em tecnologia. Segundo o estudo, há necessidade de implementação de política de gestão de pessoas, planejamento da força de trabalho, mapeamento de processos e competências, melhores condições de trabalho e plano de carreira.

Apesar de a referida irregularidade ter sido objeto de alerta no Parecer Prévio nº 00286/2024 (Processo nº 09349/22 – Contas de Governo de 2021), não foi instaurado nenhum processo específico no tribunal, com a finalidade de apurar se o município adotou as providências necessárias para que o quadro do IMAS seja composto, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

8.1) Das providências adotadas pelo gestor.

¹⁸https://www.goiania.go.gov.br/sistemas/sicon/download/Administracao/Concurso_001-2020_Retomado/Decreto_Prorrogacao_2757-2024.pdf

¹⁹ Mais informações em: <https://opopular.com.br/cidades/auditoria-aponta-a-alta-rotatividade-de-servidores-como-problema-no-imas-1.3048043> e <https://ufg.br/n/163803-ufg-e-prefeitura-assinam-convenio-para-reestruturação-do-imas>

Em vista da informação acima referida, não é possível saber se houve ou não a adoção de alguma providência no sentido de regularizar a situação identificada no Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS.

9) Do descumprimento do disposto na Lei nº 12.244/2010

5.14. o descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.244/2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País - Acórdão nº 1191/2024 do Tribunal Pleno (ainda não transitado em julgado), objeto de análise no processo nº 10271/22;

Foram constatadas irregularidades relativas ao fechamento de mais de 50 (cinquenta) bibliotecas/salas de leitura nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Goiânia, em confronto com a legislação que trata da matéria.

Em face de tal situação, este órgão ministerial propôs representação, que fora autuada sob o nº 10271/22 e considerada procedente pelo TCMGO, que, por meio do Acórdão nº 01191/24, reconheceu:

- 3.1. o descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.244/2010 que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País;**
- 3.2. que é imperioso a necessidade de se ter espaço físico estruturalmente e pedagogicamente adequado as especificidades das idades dos alunos da rede municipal de ensino;**
- 3.3. que a legislação federal que referenciou a avaliação dos espaços escolares em visita técnica não é observada pelo Município de Goiânia, que optou por instituir uma política pública restritiva voltada apenas para a instalação de salas de leitura, ao invés de bibliotecas, conforme consta nos moldes da Portaria SME N. 579/2020;**
- 3.4. que a conduta pedagógica adotada pela Secretaria Municipal de Educação para atender a demanda por um maior número de vagas teve o condão de afastar-se mais das diretrizes federais, reduzindo em aproximadamente 41% os espaços destinados a salas de leitura nas unidades escolares que compõe a amostra.**

Em vista de tais constatações, assinou prazo ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para que adotassem a seguinte medida:

5. fixar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para que o Sr. Rogério Oliveira da Cruz, Prefeito do Município de Goiânia e o atual Secretário Municipal de Educação, Rodrigo Caldas, tomem as medidas necessárias para adequar os espaços destinados a bibliotecas/salas de leitura aos termos definidos no artigo 2º da Resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia n. 220/2020, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas escolares (especialmente quanto as unidades ali especificadas).

Referida decisão transitou em julgado em 19/4/2024, conforme atesta a Certidão nº 1730/2024. Não há, portanto, possibilidade de reversão dessa decisão, que está em fase de verificação de cumprimento das determinações nela exaradas, conforme consta de seu item 6²⁰.

9.1) Das providências adotadas pelo gestor

A Secretaria de Recursos se manifestou no feito, por meio do Certificado nº 587/24, no sentido de ter constatado que a determinação constante do item 5 do Acórdão nº 01191/24 não foi cumprida.

10) Da irregularidade no Pregão Presencial nº 014/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Administração – Processo nº 05494/22

5.15. irregularidades na aquisição de Ambientes de Rápida Implantação (ARI) destinados à implantação de salas de aula modulares e outros ambientes necessários ao funcionamento de unidades educacionais municipais - Acórdão nº 8639/2023 do Tribunal Pleno (transitado em julgado em 22/01/2024), processo nº 05494/22;

Referido processo fora autuado em razão de um pedido deste órgão ministerial para a realização de inspeção complexa, ante indícios de irregularidades no certame relativo ao Pregão Presencial nº 014/2019-SRP, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 46/19, para a aquisição e utilização de Ambientes de Rápida Implantação – ARI, destinados a salas de aula modulares e a outros ambientes necessários ao funcionamento de unidades municipais de ensino, no valor de R\$ 59.713.000,00.

O TCMGO, por meio do Acórdão nº 08639/23, considerou parcialmente procedente a representação, face à constatação das seguintes irregularidades:

2.1.1. a irregularidade relativa ao Termo de Referência deficiente em seus elementos técnicos e com nível de precisão inadequado para avaliação do custo dos serviços, tendo em vista a ausência de elementos técnicos essenciais

2.1.2. a irregularidade concernente a deficiência da fiscalização nos Contratos n. 062/2019 e n. 059/2020, visto as inconsistências no controle de entrega de ARI's (Ambiente de Rápida Instalação), conforme demonstrado no PT – 07;

2.1.3. a irregularidade relativa a ausência de justificativas para prorrogações de prazo do objeto do Contrato n. 062/2019 (1º e 2º Termos Aditivos), tendo como objeto a prorrogação de prazo de execução, totalizando 12 meses de prorrogação.

²⁰ 6. determinar à Divisão de Controle de Decisões que, após o trânsito em julgado do Acórdão, proceda à abertura de uma nova fase, no bojo do processo principal, denominada Fase de Cumprimento, a qual deve ser encaminhada à Secretaria de Recursos para instrução, nos termos do inciso V do art. 5º e do inciso III do art. 10 da RA TCMGO n. 10/2023.

Da decisão decorreu multa ao Secretário Municipal de Educação e ao Fiscal do contrato, responsáveis pela licitação e pela execução contratual, respectivamente.

10.1) Das providências adotadas pelo gestor.

A decisão exarada no Acórdão nº 08639/23 transitou em julgado em 22/1/2024 e não foi interposto nenhum recurso. Infere-se, portanto, que não houve providências por parte do responsável para regularizar as situações identificadas no referido processo.

11) Das providências necessárias para que os dados relativos a atos de pessoal e à folha de pagamento do Poder Executivo sejam enviados ao TCMGO – Processo nº 03381/23.

6. alertar a Rogério Oliveira da Cruz, prefeito do município de Goiânia, que é de sua competência tomar as providências necessárias para que os dados alusivos aos atos de pessoal e a folha de pagamento do poder executivo do município de Goiânia sejam enviados a este Tribunal de Contas, via sistema Colare, de forma correta, integral e tempestiva,”

O TCMGO acolheu, por meio do Acórdão nº 04369/23, a proposta de Termo de Ajustamento do Gestão – TAG, apresentada pelo Município de Goiânia, com o objetivo de adequar o envio eletrônico dos dados relativos aos atos de pessoal e à folha de pagamento, via Sistema Colare Pessoal.

11.1) Das providências adotadas pelo gestor

A documentação constante do Processo nº 03381/23 evidencia que, embora o conteúdo do TAG e seu respectivo cronograma tenham sido apresentados pelos próprios gestores municipais, os prazos estabelecidos para as adequações foram descumpridos, sem a apresentação de qualquer justificativa razoável. Limitaram-se a afirmar que não foi possível cumprir as ações previstas no cronograma.

O fato de o Município de Goiânia não prestar todas as informações relacionadas aos atos de pessoal e à folha de pagamento inviabiliza o exercício das atribuições constitucionais conferidas ao TCMGO, especialmente quanto ao controle da atividade administrativa e das contas públicas.

O TCMGO exerce a fiscalização da Administração Pública municipal, com a utilização de seus sistemas informatizados de dados. Referidos sistemas são alimentados pelas informações encaminhadas pelos entes públicos sujeitos a seu controle. A alimentação dos bancos de dados pelos jurisdicionados encontra-se assim inserida no âmbito da obrigação constitucional de prestar contas.

Sob o aspecto material, o dever de cumprir os atos normativos expedidos pelo TCMGO está previsto na Lei nº 15.958/07²¹ e insere-se no dever de prestar contas²². Já o aspecto subjetivo decorre de prescrição constitucional destinada a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal²³.

Fora de dúvida que o Município de Goiânia é um ente federativo sujeito ao controle externo do TCMGO. É sua obrigação, pois, manter estruturadas as ferramentas tecnológicas necessárias à devida prestação de contas e ao envio de dados e de informações ao tribunal.

Essa renitente omissão por parte da gestão do Município de Goiânia, além de injustificável sob os aspectos material e subjetivo, como acima descrito, pode levar a uma ilação de possível intenção deliberada em ocultar dados essenciais, relacionados a despesas com pessoal, com o objetivo de encobrir gastos e eventuais práticas de atos ilegais e antieconômicos.

Nem mesmo com a celebração do TAG, proposto pelo próprio ente municipal e com prazos bem extensos para o cumprimento das obrigações estabelecidas, foi possível solucionar efetivamente tal omissão.

Tais circunstâncias podem conduzir à conclusão de que haveria uma intencional subtração dos dados relativos aos atos de pessoal e da folha de pagamento ao controle externo. De acordo com informações da Secretaria de Atos de Pessoal, o **Município de Goiânia inexplicavelmente é o único município do Estado de Goiás que não envia referidos dados ao TCMGO**.

²¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIV - editar atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho ao controle externo, os quais deverão ser obedecidos pelos entes fiscalizados, sob pena da responsabilidade;

(...)

Art. 3º Ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder normativo e regulamentar, podendo, em consequência, expedir normas e regulamentos sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devem ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

²² A omissão no dever de prestar contas acarreta violação à Instrução Normativa nº 10/2019-TCMGO.

²³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Além dos pontos que constaram do Parecer Prévio nº 00286/24 (Processo nº 09349/22), relevante registrar ainda, com o mesmo propósito, a questão relativa ao quadro de pessoal da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviço Público de Goiânia – ARG.

12) Das irregularidades no quadro de pessoal da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviço Público de Goiânia – ARG – Processo nº 08930/23

Foram verificadas no referido processo irregularidades relativas ao quadro de pessoal da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia – ARG.

Apurou-se, em suma, que a Lei Municipal nº 9.753/16, que criou a referida agência, não previu em seu quadro de pessoal cargos de provimento efetivo, destinados ao exercício das atividades que lhe são inerentes. Foram criados cargos de provimento em comissão para as funções de chefia e de direção, além de prever a possibilidade de requisição de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Transcorridos mais de oito anos de sua criação, sem que se tenha notícia de lei que estabelecesse um quadro de cargos de provimento efetivo e tendo como finalidade regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Goiânia e com base nas informações obtidas do banco de dados do TCMGO, questionou-se como seria possível a execução dessas atividades com a independência necessária e a devida qualificação técnica requeridas, sem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

A Secretaria de Atos de Pessoal, após a manifestação dos gestores, emitiu a sua manifestação, por meio do Certificado nº 3205/24, em que concluiu que a representação deve ser considerada procedente, tendo em vista a falta de quadro próprio de pessoal da ARG e da ausência de previsão em sua lei de criação de cargos, funções, atribuições, requisitos de investidura, remuneração e demais elementos correspondentes ao seu quadro de pessoal. No mesmo sentido foi o posicionamento deste Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6791/24.

Após a manifestação da Secex Atos de Pessoal e deste órgão ministerial, o Conselheiro relator determinou abertura de vista dos autos aos responsáveis, para que se manifestassem sobre as irregularidades indicadas.

12.1) Das providências adotadas pelo gestor

Com a diligência promovida no referido feito, foram apresentados os documentos constantes da demanda 163517 (fls. 1-34²⁴). Dentre a documentação consta a minuta de projeto de lei nº 4874497, de 13 de agosto de 2024, que revogaria a Lei nº 9.753/16 e reestruturaría a Agência de Regulação de Goiânia. Referido documento prevê, em seu Anexo II, quadro permanente e o quantitativo de cargos de provimento efetivo.

²⁴ Numeração gerada com o descarregamento do Processo nº 08930/23 no sistema de tramitação.

Em que pese a apresentação de tal minuta, não há informação sobre o envio de tal projeto ao Legislativo local, assim como não se demonstrou o estudo no qual se baseou a estimativa desses cargos, que seriam necessários para o desempenho das competências conferidas à ARG.

Desse modo, mantém-se a situação tal como verificada nos autos pela Secretaria e por este órgão ministerial nas peças acima referidas e que reclama, portanto, a adoção das providências ali requeridas.

13) Conclusão

É importante destacar que o gestor máximo do município de Goiânia teve ciência da manifestação deste órgão ministerial quanto a esses pontos de alertas, que constaram do Parecer Prévio nº 00286/24 – Processo nº 09349/22, exarada no Parecer nº 1744/23, em 5/9/23, portanto há mais de um ano. Assim, teve tempo mais que razoável para a adoção de alguma providência que fosse em relação aos casos apontados. No entanto, o que se verifica é que na maioria deles não houve a adoção de nenhuma medida saneadora. Tal omissão demonstra total descaso, não só com as determinações do Órgão de Controle Externo ao qual se acha submetido, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 15.958/07, mas sobretudo com as necessidades do cidadão goianiense.

As atribuições dos Tribunais de Contas têm, portanto, assento constitucional e estão expressamente elencadas no texto da Constituição Federal. Assim sendo, suas determinações têm caráter cogente e devem ser cumpridas por todos aqueles sobre os quais exercem a sua jurisdição. A persistente omissão do gestor, no dever de providenciar as medidas saneadoras requeridas, vulnerabiliza essa competência e autoridade do Órgão de Controle Externo e inviabiliza a finalidade buscada, constituindo-se, pois, em fato de elevada gravidade.

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das Contas de Governo do Município de Goiânia do exercício de 2022**, pelos seguintes motivos:*

a) abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no inc. V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, conforme constatado pela Secretaria de Contas de Governo, no Certificado nº 51/24;

b) omissão quanto à adoção de medidas saneadoras em relação às diversas irregularidades apontadas neste parecer, sobre as quais foi o gestor devidamente alertado em tempo hábil, conforme demonstrado.

Além das observações constantes do Certificado nº 51/24, da Secretaria de Contas de Governo, este órgão ministerial manifesta-se também no sentido de que sejam incluídos no parecer prévio a ser proferido nas presentes contas os alertas abaixo elencados e sugere que o TCMGO solicite o apoio da Câmara Municipal de Goiânia, que também é titular do controle externo, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, para auxiliar na apuração e no acompanhamento dessas questões, além, é claro, de todas as outras graves irregularidades apontadas na presente manifestação:

- a) adoção das providências necessárias para corrigir as fragilidades nos mecanismos de planejamento, execução e controle dos recursos repassados pelo Município de Goiânia às unidades municipais de ensino para aquisição descentralizada de merenda escolar e realização de pequenas obras;
- b) adoção das providências necessárias para afastar efetivamente a ocupação irregular por particulares do imóvel situado em área pública municipal contígua ao CMEI Nair Lacerda Jubé Borges;
- c) adoção das providências necessárias para a implementação de leis destinadas à proteção de pessoa com Transtorno de Espectro Autista;
- d) adoção das providências necessárias para que o quadro de serviços do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS seja composto, em sua maioria, por servidores efetivos;
- e) adoção das medidas necessárias para que as irregularidades apontadas no Acórdão nº 08639/23, não se repitam nas futuras licitações e contratações realizadas pelo município.

Pugna, finalmente, pela expedição de alerta no sentido de que eventual persistência das irregularidades apontadas neste parecer será submetida à análise do TCMGO e poderá motivar juízo negativo das contas dos exercícios seguintes, conforme constou do alerta no item 5 do Parecer Prévio nº 00286/24.

(RJIM)

Ministério Público de Contas, em Goiânia, 12 de dezembro de 2024.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Contas de Governo e o Ministério Público de Contas procederam às análises do mérito dos autos, apontando como sugestão o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Prestadas, opinião, com a qual coadunamos.

Inicialmente, é preciso dizer que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei 15.958/2007 - prescreve no art. 1º, que “ Ao Tribunal de

Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;”

As Contas de Governo apresentadas, intempestivamente, em 17/04/2023, dentro do prazo estipulado no art. 77, inciso X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

Ademais, a Secretaria de Contas de Governo, emitiu o Certificado nº51/2024, sugerindo a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo gestor ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ no período de 01/01/2021 e 31/12/2021.

Recebido os autos no Ministério Público de Contas foi emitido Parecer de nº6411/2024 concordando plenamente com a Unidade Técnica.

Analisando a documentação e as justificativas apresentadas, verificamos que foram detectadas falhas, nas contas apresentadas por ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ, em plena consonância com o que evidenciou a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório, passo ao Voto.

V - VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, este Relator verifica ser necessário concordar com entendimento apresentado pela Secretaria de Controle Externo de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, ante o exposto, essa Relatoria apresenta seu VOTO, concordando com o posicionamento da **Unidade Técnica** e do **Ministério Público de Contas**:

Parecer Prévio

I-MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ, Chefe de Governo do Município de GOIÂNIA, em decorrência da falha mencionada no item 12.1, e ainda, com as ressalvas descritas nos itens 12.2 e 12.3.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de GOIÂNIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

Acórdão

I-Declarar que na análise das contas prestadas por ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ, Prefeito do Município de GOIÂNIA, no exercício de 2022, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF foi constatada falha que macula as contas prestadas.

II-APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
CPF	764.428.377-34
Conduta	<p>1) Realizar a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.1).</p> <p>2) Cancelar créditos da dívida ativa sem comprovação do fato motivador. (Item 12.2).</p> <p>3) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.3).</p>
Período da Conduta	<p>1) No exercício de 2022.</p> <p>2) No exercício de 2022.</p> <p>3) No exercício de 2022.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.</p> <p>2) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já se encontravam inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>3) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de contas de governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.</p> <p>2) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.</p>

	3) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Totalizando as multas em R\$ 1.110,45.

III-RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1, 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer.
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021.
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012.
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO.
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados. Informase, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.
- (g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

IV- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

- a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014.

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024).

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

e) observe as normas relativas à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das Leis que estabelecem o Plano de Custeio do RPPS.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, 4 de janeiro de 2025.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO